APELAÇÃO - 44.563-5 Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco
Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa
Advª Drª Eleonora Castanheira e Salles

QUESTÃO
ADMINISTRATIVA 212-7 Relator Ministro Antonio Geraldo Peixoto

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST - 03657/86.9
(ES - 041/86.7)
IGSMF/jp.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Braz Lamarca Jr.
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
2ª Região

D E S P A C H O

1. O Sindicato Patronal, tendo em vista a Decisão coletiva proferida no TRT-DC-327/85-A, contra a qual interpôs recurso ordinário para o TST, pede a suspensão das seguintes cláusulas:

1ª) "Estabelecer a aplicação do índice de correção salarial referente ao mês de janeiro de 1986, em 100% do IPCA, para todas as faixas salariais."

A condição segue a jurisprudência dominante do Pleno, razão pela qual indefiro a suspensão.

2ª) "Conceder 5% de aumento sobre os salários reajustados, a título de correção da curva salarial."

Refoge à competência da Justiça do Trabalho conceder qualquer taxa a título de reposição ou aumento salarial. Acolho, pois, o pedido e suspendo a cláusula.

3ª) "Conceder 5% de aumento a título de produtividade."

O índice de produtividade que esta Corte tem admitido é de 4%. Nesse sentido, suspendo a condição no que exceda a esse índice.

5ª) "Estabelecer a correção do salário normativo pré-existente, nas mesmas condições estipuladas pela cláusula primeira da presente sentença normativa."

Da redação da presente cláusula se deduz que o que nela se denomina "salário normativo pré-existente" é, na verdade, "piso salarial", invectivado de inconstitucional pelo STF. A conclusão advém da pretensão ao seu reajuste nos moldes da cláusula 1ª. Ora, o salário normativo, nos termos do item IX da IN nº 1 do TST, tem suas fórmulas próprias de cálculo, em forma de proporção entre a data de admissão e a do reajuste salarial da categoria. In casu, o que a condição visa é a aplicação dos 100% do IPCA aos valores fixados como "pisos" no dissídio anterior. Nesses termos, suspendo a cláusula.

10ª) "Estabelecer que em caso de morte do empregado, por qualquer causa, terá uma ajuda de custo no valor de dois salários mínimos e quando motivada por acidente de trabalho, inclusive moléstia profissional, será paga em dobro."

É matéria de Previdência Social. A competência da Justiça do Trabalho para instituir auxílio-funeral é controvertida. Defiro, por isso, o pedido.

12ª) "Conceder estabilidade provisória de 90 dias ao empregado que retorna do auxílio-doença, e de 90 dias, para o empregado vítima de acidente do trabalho, a contar da respectiva alta."

A condição tem sido inquinada de inconstitucional pelo STF, razão pela qual suspendo-a.

15ª) "Estabelecer a multa de 10% do valor de referência, por empregado, em caso de descumprimento, pelo empegador, de quaisquer das cláusulas da presente norma, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

O TST Pleno apenas placita a multa por descumprimento das obrigações de fazer e desde que o seu montante reverta em benefício do empregado. Dado que a presente cláusula não se adapta com perfeição à jurisprudência da Corte, suspendo-a.

18ª) "Determinar a colocação de quadro de aviso para que sejam afixados os editais e outros comunicados do Sindicato e de interesse da categoria."

Aqui também a cláusula necessita de ajuste ao entendimento dominante do Pleno, que ressalva a condição, proibindo a veiculação, no quadro de avisos, de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Assim sendo, imprimo à cláusula o pretendido efeito.

19ª) "Determinar o desconto assistencial de 3% dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

A cláusula não contempla a possibilidade de oposição do empregadp, pelo que, acolho o pedido.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 2ª, 3ª(parcialmente), 5ª, 10ª, 12ª, 15ª, 18ª e 19ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília - DF., 14 de março de 1986.

Ministro **COQUEIJO COSTA**
Presidente do TST

TST-03734/86.5
(ES-042/86.5)
IGSMF/jp.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES
Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

D E S P A C H O

1. A Sociedade Propagadora das Belas Artes requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão coletiva proferida no TRT-DC-103/85, no concernente às seguintes condições:

1ª) "Os salários serão reajustados, a partir de 01.04.85, na base de 100% do INPC, sem considerar as faixas salariais."

O referido índice é concedido pelo Pleno do TST a todas as faixas salariais. Assim sendo, não há porquê suspender a condição. Denego, pois, o pedido.

2ª "Aumento de 2%(dois por cento), sobre o salário corrigido, a título de produtividade".

A cláusula não destoa da jurisprudência dominante do TST Pleno, que concede até 4% de adicional de produtividade. Nesse sentido, indefiro o pedido.

3ª) "O repouso semanal remunerado, para os que percebem salário-aula, fica assegurado, na base de 1/6 da paga mensal, desde que satisfeitas as demais condições da Lei 605/49; a - Para os de paga mensal (ou tempo contínuo), a vantagem da alínea anterior estará ou não assegurada, conforme a tenha ou não integrada na paga mensal, de acordo com as normas específicas da Lei 605/49."

Conforme demonstra a Recorrente (fl.46), a cláusula já tem sido excluída por esta Corte (RO-DC-710/83, Relator Ministro Mendes Cavaleiro, julgado em 18.09.85), uma vez que a competência para determinr a forma de remuneração dos professores é do Ministério da Educação.

Por tais motivos, suspendo a cláusula.

4ª) "O salário mensal do professor contratado, por regime de pagamento de hora-aula, será calculado na base de quatro semanas e meia."

A presente cláusula também foi excluída no RO-DC-710/83, em que a Requerente era Recorrente. Assim, é aconselhável, como medida de cautela, que se imprima o efeito suspensivo à condição.

5ª) "Para os professores contratados em regime de hora-aula, nenhum estabelecimento poderá pagar salário-aula inferior a Cr$ 13.400(treze mil e quatrocentos cruzeiros), já acrescido dos percentuais das cláusulas anteriores."

A cláusula estaui verdadeiro "piso salarial", no que, atenta contra a Constituição, conforme entendimento do Eg. STF. Também é repelida pelo TST, razão pela qual determino sua suspensão.

6ª) "A título de adicional por tempo de serviço, em caráter permanente, fará jus o professor, mensalmente, por qüinqüênio de efetivo exercício do magistério, no mesmo estabelecimento de ensino, a 5%(cinco por cento) de remuneração menal. Exclui-se do tempo de serviço, para efeito de contagem dos qüinqüênios, o período trabalhado antes de 1º de abril de 1979, pelo professor, ainda que no mesmo estabelecimento de ensino."

A estipulação de qüinqüênios, a título de adicional de tempo de serviço, constitui modo indireto de majoração salarial. Assim, tendo a Decisão Regional dado além do permitido em lei, concedo a suspensão.

7ª) "O salário aula corresponderá a 50 minutos diurnos e 40 minutos noturnos, estes entendidos como correspondendo ao chamado turno da noite."

Não obstante o decidido no RO-DC-710/83, onde a condição foi excluída, a orientação dominante desta Corte, reiterada inúmeras vezes, é no sentido de conceder a cláusula.

Assim sendo, indefiro o pedido.

8ª) "O estabelecimento de ensino garantirá aos professores de tempo contínuo, regularmente inscritos em cursos de Mestrado ou Doutorado, se do interesse do professor: a) redução de 20%(vinte por cento) da carga horária de permanência para cursar Mestrado ou Doutorado, por período de um ano; b) redução de 20%(vinte por cento) da carga horária de permanência, para elaborar dissertação ou tese de Mestrado ou Doutorado, por período de 6(seis) meses."

Novamente aqui, o TST, no RO-DC-710/83, refutou a condição, por constituir ingerência no poder de comando da empresa. Na esteira da Decisão supracitada, concedo a pretendida suspensão.

9ª) "O estabelecimento de ensino, quando não desejar manter o contrato de trabalho do professor, no início do ano letivo, deverá notificá-lo até 31 de dezembro, desde que não seja legalmente prorrogado o respectivo período escolar, da data em que ocorrerá o aviso legal, sob pena de pagar ao professor uma multa correspondente aos salários dos dois últimos meses, sem prejuízo dos direitos assegurados na CLT e legislação complementar. Não desejando a manutenção do contrato de trabalho do professor, no início do segundo semestre ou segundo, período letivo, deverá, também, o estabelecimento notificá-lo, até 30 de junho ou até o último dia do período legal, sob pena de pagar ao professor uma multa correspondente ao salário do último mês, sem prejuízo dos direitos assegurados na CLT e legislação complementar."

A cláusula dispõe sobre matéria ja regulada em lei: o aviso-prévio. Cria, por outro lado, multa não prevista legalmente nem admitida por esta Corte. Imprimo à condição o efeito suspensivo.

10ª) "Nos cursos de graduação, fica assegurada aos professores, em exercício efetivo no mesmo estabelecimento, gratuidade para um dependente, cuja manutenção fica condicionada à aprovação do aluno no exercício didático anterior."

Este Tribunal placita a condição, limitando a vantagem a três filhos. A presente cláusula, prevendo gratuidade de ensino a apenas um dependente, consona com a jurisprudência da Casa, pelo que, indefiro a suspensão.

11ª) "É nula a contratação de professores por prazo determinado, fora dos casos previstos em lei."

A cláusula é despicienda, uma vez que repete o disposto em lei. Acolho o pedido suspensivo.

12ª)"Os supervisores e coordenadores de ensino serão considerados professores, para os efeitos deste Acordo."

A extensão das normas e vantagens dos professores aos servidores de ensino, aos orientadores pedagógicos e aos docentes ocupantes de cargos de administração escolar é concedida por este Tribunal, razão pela qual, denego o pedido.

13ª) "Será sempre observado, no interesse dos professores, o princípio da irredutibilidade de remuneração."

A vantagem liga-se à variação da carga horária, cuja redução não poderia repercutir na remuneração global do professor. A matéria é nova e sem precedentes, em face do que, como medida de cautela, imprimo à cláusula o pretendido efeito.

14ª) "O pagamento do professor deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao vencido, fornecendo-se ao professor documento comprobatório da remuneração total paga, explicitando: a) no caso do professor contratado por regime de pagamento de hora-aula: aulas extras, o repouso semanal remunerado, os descontos efetuados e o valor líquido pago ao mês, b) no caso do professor de tempo contínuo: as horas extras, os descontos efetuados e o valor líquido pago ao mês."

A matéria já se encontra prevista na legislação vigente, motivo pelo qual, suspendo a cláusula.

15ª) "Em se tratando de professor que perceba na base de salário-aula, as aulas de recuperação serão remuneradas como atividades extraordinárias, tomando por base esse salário, sempre que cobradas pelos estabelecimentos de ensino."

Acolho o pedido, eis que a cláusula não se ajusta à jurisprudência dominante da Corte, que a concede com a ressalva de que as aulas de recuperação excedam à carga contratual.

16ª) "Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer justificativa, contratar professor, no decorrer da vigência do presente acordo, com salário aula inferior ao do professor com menor tempo de exercício no estabelecimento, considerado seu ramo e grau de ensino."

A condição segue na esteira do item IX, 2, da Instrução Normativa nº 1 do TST, não caracterizando "piso salarial". Indefiro, pois, a suspensão.

17ª) "Não serão utilizadas pessoas, sem a devida habilitação, para o exercício do magistério."

A condição foge à competência normativa desta Justiça Especializada, razão pela qual, acolho o pedido.

18ª) "À professora gestante será assegurada a estabilidade até 60(sessenta) dias após o termino do auxílio-maternidade."

O TST Pleno concede o benefício nos mesmos termos estampados na cláusula ora em exame, o que leva ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

19ª) "No caso de professor contratado em regime de hora-aula, os estabelecimentos de ensino evitarão, na elaboração de seus horários-aula, os tempos vagos ou "janelas"."

O Eg. Pleno admite a obrigação ao pagamento das chamadas "janelas". A presente cláusula não chega a tanto, estabelecendo unicamente conduta no sentido de se evitar esses "tempos vagos". Assim sendo, indefiro a suspensão pretendida.

20ª) "Constará na Carteira de Trabalho e Previdência Social do professor contratado em regime de pagamento de hora-aula, o valor do salário-aula, e, na do professor admitido em regime de tempo contínuo, a remuneração mensal."

Por tratar-se de matéria já regulada em lei (CLT, art. 29), acolho o pedido e imprimo à cláusula o efeito suspensivo.

21ª) "Os estabelecimentos de ensino fornecerão, anualmente, ao Sindicato dos Professores, a relação nominal dos docentes, considerando cumprida esta exigência com o fornecimento de cópia da RAIS."

Como a cláusula é concedida por esta Corte, denego o pedido.

22ª) "No primeiro pagamento após a assinatura deste acordo os estabelecimentos descontarão do salário dos professores a importância de 10%(dez por cento) sobre a diferença de um mês entre o salário reajustado (correção mais adicional de produtividade) e o salário anterior, em favor do Sindicato dos Professores, ressalvado a cada um o direito de se opor a esse desconto, até 30 (trinta) dias após a assinatura deste acordo, comunicando ao empregador, por escrito, a sua decisão."

A cláusula contempla o direito de oposição do empregado, no que consona com a jurisprudência do Pleno do TST, não merecendo ser suspensa. Denego.

23ª) "Fica instituída uma Comissão Paritária integrada por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) indicados para cada Sindicato, com o objetivo de zelar pelo cumprimento do presente acordo, notadamente no que se refere ao cumprimento do prazo para pagamento dos salários dos professores."

A cláusula não é concedida, o que leva à suspensão da mesma. Acolho.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 20ª e 23ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília-DF., 13 de março de 1986.

Ministro **COQUEIJO COSTA**
Presidente do TST

TST-4188/86.7
(ES-044/86.9)
IGSMF/lgmc

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: **SOCIEDADE CIVIL DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.**
Advogado : Dr. Wilson de Souza Campos Batalha
REQUERIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE TUBARÃO.**

12ª Região.

D E S P A C H O

1. A Sociedade Civil Divina Providência requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão coletiva proferida no TRT-DC-156/85, no concernente às seguintes cláusulas:

2ª) "Salário Normativo - Nenhum trabalhador poderá ser admitido na empresa com salário inferior ao mínimo legal vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração deste Dissídio."

Ao contrário do que sustenta a Requerente, a cláusula alberga salário normativo, nos termos da jurisprudência do Pleno e da IN nº 1/TST, e não "piso salarial".

Denego o pedido.

4ª) "Garantia Geral de Emprego - fica assegurado o emprego aos integrantes da categoria profissional, na vigência da presente sentença normativa, e, para os empregados novos admitidos, após o período probatório de experiência de até 90 (noventa) dias, salvo por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro."

Trata-se de matéria regulada em lei, fora, portanto, do comando sentencial normativo. Acolho.

5ª) "Jornada Extraordinária - Os serviços extraordinários, até 30 (trinta) horas mensais, serão remunerados conforme a legislação em vigor; as horas que excederem a esse limite, serão remuneradas com o adicional de cinqüenta por cento sobre o valor do salário-horas normal".

O Pleno do TST concede adicional de até 100% sobre todas as horas extras, no que a cláusula não destoa da jurisprudência predominante da Corte.

Indefiro a suspensão.

6ª) "Jornada dos Trabalhadores em Enfermagem - será facultado às empresas firmarem acordo de prorrogação ou compensação de horas de trabalho, inclusive sábados, domingos e feriados, que deverá ser homologado, obrigatoriamente, pelo Sindicato Profissional, inclusive para a regularização dos casos existentes, ressalvado o direito anterior".

Questões ligadas à fixação da jornada de trabalho já se encontram reguladas na CLT, razão pela qual imprimo à cláusula o efeito suspensivo.

7ª) "Trabalhos realizados em feriados - inexistindo compensação de jornada, o trabalho realizado em dias feriados será remunerado em dobro, independentemente da remuneração do repouso correspondente".

A cláusula estabelece o pagamento em triplo do repouso semanal quando não compensado, o que vai contra a Súmula nº 146 do TST, motivo pelo qual, determino sua suspensão.

8ª) "Quitação das verbas rescisórias - a quitação das verbas salariais e rescisórias, incontroversas será feita pela empresa até 5 (cinco) dias após o término do aviso prévio".

O TST concede prazo mais dilatado para o pagamento das verbas rescisórias - 10 dias - razão pela qual, acolho o pedido.

9ª) "Demissão por Justa Causa - no caso de despedida, a empresa comunicará, por escrito, ao empregado o motivo da rescisão".

A condição é de direito internacional do trabalho. O STF somente considera-a insconstitucional quando estabelece, no caso de seu descumprimento, presunção de despedida sem justa causa. Não se dá a hipótese no caso em tela. Indefiro, pois, o pedido suspensivo.

11ª) "Empregados novos admitidos - o empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao do mais antigo na função, salvo existindo quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho".

A matéria carece de precedentes desta Corte, porque nova. "Ad cautelam", suspendo-a.

12ª) "Contrato de experiência - o contrato de experiência ficará suspenso durante o auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário".

A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 472, § 2º, 475 e

476 da CLT, razão pela qual, torna-se despicienda a cláusula, que merece ser suspensa.

13ª)" Dispensa de Aviso Prévio - o empregado em aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo do respectivo aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando o pagamento dos salários pelo empregador, a partir do último dia trabalhado."

O TST Pleno tem mantido a condição, razão pela qual indefiro a pretenção.

14ª) "Alimentação - o lanche, com padrão alimentar mínimo, consistente de pão, leite, café, margarina e outro complemento, será fornecido, gratuitamente, pela empresa, aos seus empregados plantonistas".

Entende o Pleno ser ilegal sua imposição através de sentença normativa. Acolho o pedido.

16ª) "Exames médicos e laboratoriais - os exames médicos, laboratoriais e de Raio X, quando exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais, exigidos por lei, serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados pela empresa".

A condição parece justa, uma vez que diz respeito a exames exigidos pela empresa. Denego o pedido suspensivo.

17ª) "Atestados Médicos e Odontológicos - os atestados emitidos por médicos ou dentistas do INAMPS, ou da entidade sindical que com este mantenha convênio, serão aceitos pela empresa".

O TST plácita a condição. Indefiro.

18ª) "Quebra de material - as quebras de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função não poderão ser cobrados dos empregados salvo na ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado".

A matéria já se encontra regulada em lei (CLT, art. 462, § 1º), motivo pelo qual acolho o pedido e suspendo a condição.

19ª) "Empregados estudantes - as faltas ao trabalho, de empregados estudantes, em dias de exame, inclusive para exame vestibular, cujos horários coincidirem com o horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado pelo órgão competente, serão abonados pela empresa, pré-avisada com antecedência mínima de setenta e duas horas e comprovação posterior".

A cláusula tem sido repelida como inconstitucional pela Suprema Corte e o TST segue nessa esteira, razão pela qual, imprimo-lhe o efeito suspensivo.

20ª) "Descontos em folha de pagamento - as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizadas ou por Assembléia Geral da categoria profissional, as contribuições devidas ao Sindicato, tais como: mensalidades sociais, mensalidades da cooperativa, taxa assistencial, empréstimos pessoais, tratamento odontológico efetuado na entidade, quando por este notificadas, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pelas entidades, ao banco ou instituição financeira que for indicada".

A cláusula engloba variada gama de descontos, o que aconselha sua suspensão, dada a falta de precedentes em relação a muitos deles.

21ª) "Quadro de avisos - será assegurada a colocação de quadro de avisos, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empresa, para a fixação de editais, avisos e notícias sindicais, proibidas as publicações de matérias prejudicadas ao bom relacinamento no trabalho".

O TST condiciona a cláusula à não veiculação, no quadro de avisos, de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Havendo mister de se adaptar a condição à jurisprudência da Corte, determino sua suspensão.

23ª) "Penalidades - pelo não cumprimento das obrigações de fazer, contidas nesta sentença normativa, haverá multa de 10% (dez por cento) do salário-de-referência, por infração e por empregado atingido, em favor deste. No caso de taxa assistencial não recolhida, haverá multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 600 da CLT".

Quanto às obrigações de fazer, a multa pelo seu descumprimento tem seu parâmetros adequados à jurisprudência do Pleno (até 20% do valor-de-referência).

As penalidades do art. 600 da CLT se aplicam à contribuição sindical não recolhida para o Sindicato. A taxa assistencial, ainda que não sendo de cobrança impositiva, uma vez deverida pela sentença normativa, deve ser recolhida regularmente. Aplicar, por extensão, a multa parece justo, razão pela qual indefiro a pretenção.

24ª) "Vigência- a vigência da presente sentença normativa é de dois anos, a partir de 1º de novembro de 1985, e término em 31 de outubro de 1987 para as cláusulas de natureza jurídica, e, de um ano, ou seja, de 1º de novembro de 1985 a 31 de outubro de 1986 para as cláusulas de natureza econômica".

A vigência por dois anos da condições de trabalho é admitida no caso de Acordo coletivo (CLT, art. 614, § 3º). Quanto à sentença normativa prolatada em dissídio, a questão carece de precedentes, motivo pelo qual, suspendo a cláusula no que supera o prazo de um ano.

2. Quanto à matéria preliminar ligada à declaração de legalidade ou ilegalidade de greve, não cabe sua análise em pedido de efeito suspensivo.

3. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 24ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-04.452/86.9
(ES-045/86.7)
IGSMF/AFRC

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: COMPANHIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO E OUTROS
Advogado: Dr. Expedito José Pinheiro Damasco
REQUERIDO: SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE CABOTAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

DESPACHO

1. A Companhia Paulista de Comércio Marítimo e outros requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram contra a Decisão coletiva proferida no TRT-DC-019/85, no concernente às seguintes cláusulas:

1ª) "Manutenção das vantagens adquiridas no dissídio coletivo anterior".

Esta Corte não aceita a generalidade concedida por esta cláusula, razão pela qual, determino sua suspensão.

2ª) "Serão computadas para cálculos de horas extraordinárias o seguinte: a) soldada-base; b) acúmulo de função, quando houver; c) insalubridade; d) etapa, quando paga em espécie; e) qüinqüênios; f) produtividade; g) gratificações: função, especial e incumbência".

Entende este Tribunal serem as horas extras calculadas sobre o salário-base, uma vez que, integrando a remuneração, repercutirão nas demais parcelas. Mantida a presente cláusula, teríamos cálculo de adicional sobre adicional.

Nesses termos, acolho o pedido suspensivo.

3ª) "Férias de 45 (quarenta e cinco) dias corridos".

A matéria já se encontra regulada em lei (CLT, art. 130), pelo que, imprimo à cláusula o efeito suspensivo.

4ª) "Pagamento em dobro dos trabalhos realizados aos sábados, domingos e feriados, previsto em lei, e as horas extraordinárias trabalhadas nesses dias serão calculadas na base de 100% (cem por cento) com um divisor de 1/200 avos".

A cláusula enseja dúvidas: a) não refere se o trabalho realizado em dias de descanso não será compensado por repouso em outro dia, para que o pagamento possa ser dobrado; b) não fica claro se as horas extraordinárias são aquelas que excedam a jornada diária normal ou a semanal, caso em que o adicional de 100% corresponderia ao pagamento triplicado do trabalho realizado nos dias de repouso, ao contrário do disposto no Enunciado nº 146 da Súmula do TST.

Aconselhável, portanto, suspender a condição até pronunciamento do Pleno.

5ª) "Unificação do valor das soldadas-base, de todos os suscitantes vinculados nas empresas suscitadas, fixando-a em Cr$ 575.384 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro cruzeiros), valor pago pela "EMAG - Engenharia de Máquinas S/A".

A cláusula resulta em aumento indireto dos salários dos empregados das demais empresas suscitadas que não a escolhida como paradigma.

Defiro, pois, a suspensão.

6ª) "Aplicação do INPC para o mês de fevereiro de 1985, sobre a soldada-base e demais parcelas da remuneração, após a unificação acima pleiteada".

Descartada a unificação, a aplicação integral do INPC para reajuste dos salários é concedida por esta Corte, razão pela qual, denego o pedido.

7ª) "Produtividade no percentual de 4% (quatro por cento) calculada sobre os salários da categoria representada pelos suscitantes, após as correções acima reinvidicadas".

O TST Pleno plácita o referido índice. Indefiro, pois, o pedido suspensivo.

8ª) "Pagamento das horas extraordinárias na base de 1/200 avos da remuneração, acrescidos do percentual de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais (segunda à sexta-feira) e de 100% (cem por cento), nos dias de sábado, domingos e feriados".

A base de cálculo do salário-hora do mensalista já se encontra prevista em lei (CLT, art. 64), pelo que, a primeira parte da cláusula merece ser suspensa.

Quanto ao adicional de sobre-jornada, o TST concede-o até 100% para todas as horas extras, no que a cláusula não distoa da jurisprudência dominante desta Casa. Denego a pretensão, no concernente à segunda parte da condição.

11ª) "Aumento de 100% (cem por cento) além do índice (INPC), no valor da ETAPA, quando paga em espécie".

Refoge à competência da Justiça do Trabalho impor coercitivamente aumento salarial, razão pela qual, acolho o pedido.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª (parcialmente) e 11ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 13 de março de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO: RR-3442/84
RECORRENTE: ADSERVIS-ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA E COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado: Dra. Celita Oliveira Sousa
RECORRIDO: MARTA ISABEL
Advogados: Drs. José Francisco Boselli e Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

" Abro vista dos documentos à parte contrária.Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1986.
(a) MARCO AURÉLIO
Ministro Relator "

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.986.
Número de votos como Relator e Revisor - (Artigo 37 da LOMAN.)
Julgados = 216 + Negados Seguimento = 119
TOTAL DE JULGADOS = 335 Processos .

MINISTROS	RECURSO ORDINÁRIO								EMBARGOS				AGRAVO REGIMENTAL								
	AR	HC	MS	DC	AR	MA	IV	1ª	2ª	3ª	TP	ED	1ª	2ª	3ª	GP	RELATOR	REVISOR	NEG. SEG.	DIST.
BARATA SILVA	-	-	01	-	-	-	-	-	-	01	-	03	-	03	-	-	08	07	09	07
COQUEIJO COSTA	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	02	-	-	-	02	06	-	-	-
NELSON TAPAJÓS	-	-	02	07	-	-	-	02	-	03	-	-	01	-	-	-	15	13	11	15
MARCELO PIMENTEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	03	-
PRATES DE MACEDO	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-
GUIMARÃES FALCÃO	-	-	01	03	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	07	06	06	07
MARCO AURÉLIO	01	-	02	03	02	-	-	-	01	05	-	04	79	-	-	-	97	07	08	07
ILDÉLIO MARTINS	-	-	02	10	-	-	-	-	-	02	-	-	-	-	-	-	14	08	29	16
JOÃO WAGNER	-	-	02	08	-	-	-	-	05	09	-	-	01	-	-	-	25	12	04	16
ORLANDO T. COSTA	-	-	02	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	-	05	16	11	16
HÉLIO REGATO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-	01	-	-	03	01	02	15
RANOR BARBOSA	-	01	01	-	-	-	-	02	-	-	-	-	-	-	-	-	05	04	11	16
JOSÉ AJURICABA	-	-	-	-	-	01	01	-	-	04	-	-	-	-	-	-	06	03	14	16
MENDES CAVALEIRO	-	-	01	04	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	06	13	01	16
VIEIRA DE MELLO	-	-	01	01	-	-	-	-	01	03	-	-	03	-	-	-	09	06	-	16
NORBERTO S. SOUZA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	06	-	06	02	-	15
ORLANDO LOBATO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	03	-	03	15
VICENTE SILVA *	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	05	-
HORÁCIO DE BARROS*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-
TOTAL	02	01	15	37	02	01	01	04	07	27	01	15	86	05	10	02	216	98	119	193

* Juiz Convocado

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

FEITOS CONCLUSOS PARA VOTOS E DESPACHOS AINDA NÃO DEVOLVIDOS - Art.37 LOMAN

MINISTROS	RELATOR	REVISOR
BARATA SILVA	02	09
NELSON TAPAJÓS	49	11
MARCELO PIMENTEL	04	--
PRATES DE MACEDO	--	01
GUIMARÃES FALCÃO	02	--
MARCO AURÉLIO	06	02
ILDÉLIO MARTINS	16	15
JOÃO WAGNER	12	44
ORLANDO T.COSTA	07	02
HÉLIO REGATO	20	23
RANOR BARBOSA	74	18
JOSÉ AJURICABA	199	152
MENDES CAVALEIRO	84	07
VIEIRA DE MELLO	42	22
NORBERTO S.SOUZA	142	49
ORLANDO LOBATO	11	01
Subtotal	670	356
TOTAL	1.026	

Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-3698/85 - TRT 2ª Região
Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Arcenio Kairalla Riemma
Embargados : ANTONIO DOMINGOS CINALLI E OUTROS
Advogado : Dr. Antonio Carlos M. de Messas

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento.O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-4606/85 - TRT 2ª Região
Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Adalberto Osório Ribeiro
Embargado : GERALDO SIQUEIRA BRANCO
Advogado : Dr. Raul Schwinden

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-978/84 - TRT-2ª.Região
Embargantes: NORBERTO PASQUA E BANCO DO BRASIL S/A.
Adovgados : Drs. S.H.Riedel de Figueiredo e Márcio Netto Baeta
Embargados : OS MESMOS.

D E S P A C H O

1. EMBARGOS DO EMPREGADOR.

A pretensão do Embargante, no sentido de que, para fim de cálculo da complementação de aposentadoria de seus empregados seja considerada a média salarial dos últimos trinta e seis meses anteriores ao afastamento, e que veio amparada em divergência jurisprudencial e no enunciado 87 da Súmula, encontra-se superada por mais recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte,que determinou a observância da média anual: ED-E-RR-3164/80.

Pertine à hipótese o entendimento consubstanciado no verbete 42 da Súmula.

Inadmito os embargos.

2. EMBARGOS DO EMPREGADO.

A Turma entendeu que: "o tempo de serviço computável para cálculo da complementação de aposentadoria do BANCO DO BRASIL é, somente, aquele prestado ao próprio Banco." (fls.463). Assim considerando, deferiu apenas a complementação proporcional aos anos prestados ao BANCO DO BRASIL. O Embargante traz arestos divergentes, cuja tese ressalta a circunstância de não se considerar somente o tempo trabalhado para o Banco recorrente. Admito os embargos.

Frise-se que a Turma conheceu a revista e adotou tese sobre a matéria.

3. Ao Banco Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria, para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1984/84 - TRT-1a.Regiao
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargada : ASPE - ASSOCIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EXECUTIVOS
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Alcântara Duarte Pinto

D E S P A C H O

1. A Turma entendeu como não violado o artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, sob o fundamento de que a dívida seria dos Empregados e não da Empresa, sendo aplicável o Decreto-lei 75/66.

Sustenta o Embargante infringência do disposto nos artigos 1º, da Lei nº 6.899/81 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Admito os embargos, sob o fundamento de que a Empresa foi condenada a pagar ao Sindicato o débito relativo à quota assistencial, o que bem revela a responsabilidade para com o pagamento, pouco importando não ter sido descontado, por ela própria, do salário dos empregados. Deixou, assim, de cumprir decisão judicial prolatada em dissídio coletivo. Pelo exposto, violado o referido artigo da Lei nº 6.899/81.

3. À Embargada para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade. Após, à Procuradoria Geral, para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-4059/84 - TRT da 1ª Região
Embargante : LÉA SENOS
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Embargado : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado : Dr. Aloysio Moreira Guimarães

D E S P A C H O:

1. No caso destes autos, a empregada foi pré-avisada no dia 16 de novembro de 1982. No curso do aviso prévio, entrou em licença-enfermidade, isto a 06 de dezembro de 1982. O Regional considerou que a hipótese era de suspensão do contrato de trabalho e a Turma conheceu o recurso com base no aresto de fls. 94. No mérito, considerou ter havido interrupção do ajuste laboral.

O Embargante sustenta que a matéria estava preclusa e que alegara tal circunstância em contra-razões ao recurso de revista, conforme a própria Turma reconheceu. Ao proferir o julgamento, o Colegiado teria, então, inovado a lide, pois deu solução não aventada pelos juízos de origem, justamente porque não enfocada pela parte. Traz arestos para confronto, alegando a impropriedade da ação de consignação e pagamento e suscita divergência do enunciado 126 da Súmula.

Não houve inovação da lide. A Turma conheceu validamente o recurso pela divergência jurisprudencial que era insofismável, já que, na mesma hipótese, o aresto paradigma deu solução jurídica relativa à interrupção do contrato de trabalho. Não houve, com isto, qualquer conflito com o enunciado nº 126, da Súmula. Quanto à impropriedade da ação de consignação e pagamento, o Agravante não fundamenta validamente o recurso.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-4562/84 - TRT-8ª.Região
Embargantes: SANDRA SUELY MAIA RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr.Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Advogado : Dr. Hugo Mosca

D E S P A C H O

1. Os Embargantes sustentam, inicialmente, inexistência do recurso de revista, porquanto os advogados que o subscreveram não tinham representação regular nestes autos. O primeiro só tinha poderes para atuar perante a Junta e o segundo tinha mandato circunscrito no ano de 1976. Por outro lado, salienta que os advogados não eram Procuradores do Estado. Para o caso de se entender que os três documentos que comprovam essas afirmações não podem ser juntados aos autos, requerem juntada por linha e a intimação dos referidos advogados para sobre eles dizer no prazo legal (artigo 398 do Código de Processo Civil). Argumenta a final, que a prática de arquivamento dos poderes processuais na Secretaria da Junta, como foi feito neste caso, atentaria contra o princípio fundamental da publicidade no processo e contra o princípio da economia processual, nos termos do artigo 399, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que o tema ora suscitado pelos Embargantes não foi debatido oportunamente. Competia-lhes examinar a matéria em contra-razões ao recurso de revista ou em embargos declaratórios. Não o tendo feito, a questão encontra-se preclusa e tem curso inviável em embargos para o Tribunal Pleno.

2. No mérito, entendo procedente o argumento dos Embargantes em torno de violência à literalidade do permissivo trabalhista, porquanto, conforme esclarecido pela Turma, o recurso de revista só foi conhecido por violência ao Decreto nº 67.322 de 1970, já que a parte não apontara, nas razões de revista, violência a qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal. Os Embargantes trouxeram, inclusive, aresto desta Corte, proferido pelo Relator Ministro BARATA SILVA, no sentido de não se conhecer o recurso de revista quando não indicado o texto de lei que se quer ter violado (RR-5132/84).

Quanto ao fundo da controvérsia, os Embargantes lograram transcrever arestos contrários, cuja tese é no sentido da retribuição mínima aos professores, em função das quotas do Fundo de Participação.

Admito os embargos.

3. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria, para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-4681/84 - TRT-10ª.Região
Embargante: JOSÉ FÉLIX DA SILVA
Advogado : Dr.Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER-DF.
Advogado : Dr.Élio Moulin

D E S P A C H O

1. Entendo que o aresto trazido na revista para amparar divergência jurisprudencial era apropriado, porquanto de sua leitura teve a Turma oportunidade inequívoca de verificar o conflito de teses. É o quanto basta, a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos enunciados 23 e 38 da Súmula, cuja integridade resta incólume.

No mérito, a decisão impugnada está de acordo com o verbete 235 da Súmula:

> "Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei número 6.708/79, que determina a correção automática dos salários."

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-5398/84 - TRT-9ª.Região
Embargantes JORGE FELISBERTO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado :Dr.Francisco Antônio de Souza Pôrto
Embargada :COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
Advogada :Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

D E S P A C H O

1.Os Embargantes estimam violado o permissivo trabalhista porquanto o recurso de revista estaria devidamente fundamentado em violação aos artigos 3º, 285 a 289 da Consolidação das Leis do Trabalho e 165, inciso XVII, da Constituição Federal. Afirmam que se houvesse carência de norma legal, a decisão embargada seria defensável ao invocar a aplicação do artigo 153, § 2º da Carta Política. Ocorre que a matéria estaria embasada nos artigos 15 e 19, da Lei 4.860/65, que determinariam, imperativamente, o pagamento de gratificação individual de produtividade.

Entendo, todavia, que a decisão da Turma, ao não conhecer o recurso de revista, por entender não violado em sua literalidade qualquer dos preceitos suscitados pela parte, é razoável justamente porque observou que a lei faculta às empresas instituírem e regulamentarem a gratificação de produtividade, devendo ser interpretada de forma restrita. A concessão do benefício não é, portanto, determinada em lei, pelo que, em conseqüência, a Empresa estava desobrigada do pagamento. Os arestos de fls.281, trazidos pelos Embargantes para suscitar divergência jurisprudencial, não revelam tese contrária, ou seja, de que o referido diploma legal impõe o pagamento da gratificação de produtividade, de forma necessária.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-5418/84 - TRT-2ª.Região
Embargante: ISABEL DE ALMEIDA
Advogado : Dr.S.Riedel de Figueiredo
Embargada : MODAS ETAM S/A.
Advogado : Dr.Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

1. A Embargante sustenta que o não conhecimento do

recurso de revista feriu o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto estaria devidamente fundamentado em violência do artigo 9º, consolidado e na dissidência do verbete 20 da Súmula.

Todavia, a decisão embargada está de acordo com o permissivo trabalhista, pois a pretensão da Embargante esbarrava nos verbetes 126 e 98 da Súmula e o enunciado 20 não agasalha hipótese de opção com transação do tempo de serviço anterior.

Destarte, inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-6534/84 - TRT- 9ª REGIÃO
Embargante : BANCO NACIONAL S/A.
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque, Jorge Alberto Rocha de Menezes e Maria Conceição Ramos Castro.
Embargado : EDVAL LÚCIO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. José Antônio Piovezan Zanini

D E S P A C H O:

1. A Turma deferiu as horas extras trabalhadas após a oitava, porque o Regional não assentara que o gerente desempenhava poderes de mando, representação e gestão, de forma a enquadrá-lo no artigo 62, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os dois arestos transcritos às fls. 145 pelo Embargante revelam a tese de que o gerente de Banco, não se sujeitando a jornada de trabalho em qualquer hipótese, não tem direito a horas extras. O confronto se estabelece, pelo que admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5530/84 - TRT-4a.Região
Embargantes: ADAMEDES PERDIGÃO PEDROSO E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Pôrto
Embargado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
Advogado : Dr. João Carlos Bossler

D E S P A C H O

1.Com fulcro no artigo 894, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, os Embargantes sustentam violação dos artigos 896, alíneas a e b, da Consolidação e 153, § 3º, da Carta Política.

A demanda objetiva majoração salarial, que decorreria de sobrejornada, nos termos de Ordem de Serviço nº 20,de1965. Alegam os Embargantes que a Empresa teria reduzido a jornada laboral e alterado o percentual de horas extras, com fulcro na Lei nº 4.860/65, mas de forma indevida, porque importou em alteração salarial para os empregados, ferindo direito adquirido, nos termos do artigo 153, § 3º, da Carta Política. O recurso de revista estaria devidamente fundamentado em divergência jurisprudencial e violência ao referido preceito da Lei Maior.

Entendo correto o julgamento da Turma ao vislumbrar na questão mera interpretação de normas internas. De fato, a controvérsia foi deduzida no Acórdão regional em torno da derrogação da Ordem de Serviço nº 20/65 (referida pelos Embargantes) pela Portaria nº 4221/65. A matéria não alcança o nível constitucional ou legal, de forma imediata, pois para se observar a vigência ou a inexistência de direito adquirido seria necessário, primeiro, perquirir o alcance das referidas normas internas. A divergência jurisprudencial referida na revista, por não partir dos mesmos fatos narrados pelo Regional, é inespecífica. Destarte, a decisão da Turma não viola o permissivo trabalhista.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR- 6562/84-TRT-1ª.Região
Embargante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogado : Dr.José Alberto Couto Maciel
Embargado : LUIZ DUARTE FIÃES
Advogado : Dr.João Bosco de Medeiros Ribeiro

D E S P A C H O

1. Os fatos narrados pelo Regional evidenciam que a Reclamada foi notificada para comparecer às audiências dos dias 16 de setembro de 1980 e 13 de janeiro de 1981, sob pena de confissão. "A única audiência em prosseguimento foi aquela de 22 de fevereiro de 1983, ele ausente, quando foi pedida a aplicação a ele da pena cominada." - (fls.322).

A Turma, em decisão razoável e que não dissente do enunciado 126 da Súmula, considerou inaplicável a pena de confissão, tendo em vista a falta de intimação do mesmo para prestar depoimento pessoal, dois anos depois. Todos os fatos considerados pela Turma estavam presentes no Acórdão regional, pelo que afasto a impugnação da Embargante.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-6872/84 - TRT-3ª.Região
Embargante: ELMES VICENTE DE SOUZA
Advogado : Dr.Ulisses Riedel de Resende
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A.- TELEMIG
Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar

D E S P A C H O

1. As razões que fundamentaram o não conhecimento do recurso de revista, quanto à divergência jurisprudencial, referem-se à circunstância de os arestos de fls.242/243 não fazerem menção ao órgão que os teria publicado e os de fls.231 e 232 estarem em fotocópia não autenticada.

O Embargante, sem impugnar estas razões,refere-se apenas à especificidade da divergência. Inatacados, subsistem os fundamentos do Acórdão recorrido.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-6885/84 - TRT-5a.Região
Embargante: MARIA LAURA SACRAMENTO DA ENCARNAÇÃO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

D E S P A C H O

1.A vantagem postulada foi instituída mediante Manual de Pessoal da Petrobrás e jamais foi paga à Reclamante,que percebe o benefício da Petros. A ação, ajuizada em 1983, estaria prescrita,segundo a Turma, pois o direito surgiu com o falecimento do empregado, em maio de 1972, tendo sido atingida pela norma do artigo 11, consolidado, em 1974.

Espera a Embargante a aplicação do entendimento consubstanciado no verbete 168 do Tribunal Superior do Trabalho,pois entende que a prescrição é parcial e não total. O direito pretendido resultaria diretamente do contrato de trabalho do falecido, cuja validade em relação ao estatuto interno, não estaria em discussão.

O tema relativo à correção monetária está precluso, porque a Turma, sobre ele não se pronunciou (verbete 184).

2. Admito os embargos, por entender que a hipótese é de lesão continuada, restando configurada a discrepância de entendimentos, considerado o verbete 168 da Súmula.

3. À Embargada para, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade. Após, à Procuradoria Geral, para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-7904/84 - TRT-10a.Região
Embargante: GILBERTO BEZERRA DA COSTA
Advogado : Dr. Júlio Cesar de Rose
Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF.
Advogado : Dr. Elio Moulin

D E S P A C H O

1. Entendo que o aresto trazido na revista para amparar divergência jurisprudencial era apropriado, porquanto com a leitura teve a Turma oportunidade inequívoca de verificar o conflito de teses. É o que basta, a teor do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos enunciados 23 e 38 da Súmula.

No mérito, a decisão impugnada está de acordo com o enunciado 235 da Súmula:

"Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79 , que determina a correção automática dos salários."

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-005/85 TRT-3a.Região
Embargantes: MILTON DAS DORES MAGALHÃES E OUTROS
Advogado : Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Aquiles da Conceição S. Dias

D E S P A C H O

1. O presente recurso de embargos é intempestivo. Publicado o Acórdão no Diário da Justiça de 07 de fevereiro de 1986 e vencendo-se o prazo no dia 20, só foi protocolizado a 24.

Inadmito-os.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-0145/85
Embargante : JOSÉ ALOÍSIO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL.
Advogado : Dr. Élio Moulin

D E S P A C H O:

1. Incensurável a decisão embargada, relatada pelo eminente Ministro VIEIRA DE MELLO: "...justamente em razão da incerteza do direito, a desafiar de pronto a ação daquele que se considerar lesado, não se delineia dissensão com o enunciado nº 168, notadamente em face de sua reformulação via do enunciado 198, desta Corte.

Também não oferecem suporte à revisão os arestos trazidos a confronto, visto que partem do pressuposto óbvio de que o direito preexistia de forma indiscutível, o que não se verifica, data venia, no caso.(fls. 135/136).

A pretensão dos Embargantes,repetindo os termos do recurso de revista, esbarra de forma inequívoca na propriedade dessas razões.

No mérito, a decisão impugnada, ao reconhecer o conflito jurisprudencial em torno da aplicação do artigo 20 da Lei nº 6.708/79 a empregados do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, afastou a existência de direito adquirido, nos termos do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal.

Destaco que a pretensão encontra óbice no enunciado nº 235, da Súmula desta Corte. A decisão é razoável e encontra-se em conformidade com o entendimento dominante.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-0765/85 - TRT-2ª.Região
Embargada : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr.Fernando Barreto de Souza
Embargados: ADAIR ROSA DE SÁ E OUTROS
Advogado : Dr.Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. A violência aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil, que o Embargante alega não ter sido enfrentada no Acórdão impugnado, apesar de articulada na revista, deveria ter sido objeto de embargos declaratórios para que a omissão pudesse ser suprida ou adotada tese a respeito. Nesta etapa, é impossível a apreciação respectiva, por falta de debate oportuno (verbete 184).

No aspecto referente ao adicional de insalubridade, enquanto a Turma concluiu que o simples oferecimento de equipamento individual não é suficiente para evitar o respectivo pagamento, os arestos paradigmas deduzem a tese de que a lei não desce a minudência de obrigar o empregador à constância de uma fiscalização do uso de material de proteção fornecido. Há conflito de teses.

Admito os embargos.

2. Aos Embargados para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria , para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº- TST-E-RR-911/85 - TRT da 4a. Região
Embargantes : JAIRO SANTOS SILVA CARNEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
Embargado : WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES
Advogado : Dr. Hélio Faraco de Azevedo

D E S P A C H O

1. A Turma concluiu, em síntese:

SALÁRIOS - As normas legais pertinentes à política salarial são de ordem pública, afastando o princípio da proteção no que alicerçado na idéia da observância da condição de trabalho mais favorável ao empregado. A prática de reajustes trimestrais não obriga, ad eternum, o empregador. O ajuste tácito não passa pelo crivo do artigo 82 do Código Civil, face à ilicitude do objeto. Inexiste na hipótese, direito adquirido. Atento à impiedosa competição existente no mundo dos negócios o empregador pode deixar de observar o procedimento até então adotado, curvando-se ao preceito legal no que prevê o interregno de seis meses. Assim deliberando, exerce o direito de variar - jus variandi - sem infringir o princípio da inalterabilidade dos contratos de trabalho - artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho - porquanto passa a cumprir preceito de ordem pública. A alteração faz-se em prol do respeito à norma legal alijadora da vontade das partes, mesmo que manifestada em benefício do empregado. (fls. 556)

Sustentam os Embargantes violação aos artigos 2º , 8º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho e 153 , § 3º da Carta Magna. Trazem arestos para confronto.

2. O recurso esbarra no enunciado 221 da Súmula da jurisprudência desta Corte, porquanto interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor sob determinada ótica, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O preceito constitucional não tem aplicação imediata na hipótese vertente, que está adstrita a normas ordinárias.

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1113/85 - TRT-9a.Região
Embargante: PAULO LEMES GONÇALVES
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

D E S P A C H O

1.A Egrégia Primeira Turma concluiu, em síntese:

"O Enunciado nº 217 pacificou a jurisprudência no sentido de ser fato notório o credenciamento dos Bancos para o fim de recebimento do depósito recursal. Nestes termos é que dou provimento ao recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo ordinário do reclamado, como de direito, afastada a deserção" (fls. 126).

Sustenta o Embargante violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e colaciona arestos que entende divergentes da decisão da Egrégia Primeira Turma. Ocorre, que os arestos trazidos, no recurso de embargos, não se coadunam com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal:

"O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova" (enunciado 217).

2. Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1521/85 - TRT da 2ª Região
Embargante : ALCIDES MESSIAS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

D E S P A C H O:

1. A pretensão do Reclamante foi deduzida de duas formas. Admitido em 17 de janeiro de 1955, alegou que a certa altura do contrato de trabalho a empresa operou uma reclassificação dos empregados, de tal sorte que, o mais antigo na carreira do que os empregados mencionados, acabou por ser posicionado em situação que lhe era prejudical, em relação ao contrato anterior e que, em comparação com os citados empregados,lhe era desfavorável. Por isto, sustentou violação ao artigo 468 , da Consolidação das Leis do Trabalho e, por outro lado, pediu equiparação salarial, nos termos do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Regional, no Acórdão de fls. 194/195, só examinou a questão sob o aspecto da equiparação salarial e rejeitou a preliminar de prescrição, entendendo que à hipótese tem pertinência o verbete 168 da Súmula.

A Turma,ao contrário, entendeu que toda a pretensão estava relacionada com ato único da empregadora, consubstanciado no enquadramento do Reclamante e dos paradigmas, com a implantação do novo regime de pessoal, levado a efeito a partir do cumprimento do acordo homologado no Dissídio Coletivo nº 3/74 Assim, à hipótese pertiniria o verbete 198 da Súmula.

O Embargante inconforma-se, sustentando que foi expressamente afastada a existência de quadro de carreira, sendo o pedido de equiparação salarial. Ao admitir o contrário, a Turma teria inobservado o enunciado 126 da Súmula e violado o artigo 896 da Consolidação. Sendo o pedido de equiparação salarial, estima que o enunciado 168 é o que mais estreitamente se relaciona com a controvérsia.

Entendo procedente a impugnação do Embargante. Se de fato a pretensão do Embargante estivesse relacionada com a alteração do contrato de trabalho, a hipótese seria de prescrição total, uma vez que a ação foi ajuizada fora do prazo hábil. Todavia, como o pedido é de equiparação salarial, a pretensão não está ligada a ato único, mas a situação que se perpetua dia-a-dia interfere mensalmente no salário do empregado e deve ser corrigida em face do princípio da isonomia - mandamento constitucional maior - e do preceito inserto no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, de resto a consubstanciar direito tido por ORLANDO GOMES como inesgotável enquanto perdurar a relação jurídica. A hipótese tem, portanto, pertinência com o verbete 168 da Súmula.

Admito os embargos.

2. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria,para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1543/85 - TRT-1a.Região
Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargados: HUGO MOTA DE ANDRADE E OUTROS
Advogado : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

D E S P A C H O

1. Dou-me por impedido para atuar neste processo. Remetam-

se os autos ao ilustre Ministro ILDÉLIO MARTINS, na forma do artigo 77, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1712/85 - TRT - 2a. Região
Embargante : ROBERTO HIGINO AMARAL
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
Embargada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS -CMTC
Advogada : Drª Sônia Regina Silva Schreiner

D E S P A C H O:

1. A Reclamada, a partir da aposentadoria, fez pagamento a menor de salários. A Turma entendeu que a partir do primeiro dia de pagamento, feito de forma insuficiente, passou o Recorrente a ter em patrimônio ação para tornar eficaz o direito apontado como transgredido. A decisão é razoável e encontra respaldo no verbete 198 da Súmula, ao contrário do que sustenta o Embargante, valendo notar que o inconformismo do trabalhador prende-se ao fato de a Reclamada haver aplicado à respectiva situação aviso posterior - o de nº 64.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-2284/85 - TRT-4ª.Região
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr.Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : FELIPE REINWALDO CLAAS
Advogado : Dr.Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

1. A decisão da Turma, que confere razoável interpretação ao artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estando harmônica com o verbete 221 da Súmula, está assim ementada: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO SUPLEMENTAR. Se mediante regra estabelecida pela empresa a promoção dos integrantes do quadro suplementar somente se faz por merecimento, impossível é concluir pela pertinência do disposto no § 2º, do artigo 461 consolidado, que se refere àquelas hipóteses em que a movimentação no quadro é formalizada mediante promoção por merecimento e antiquidade." (fls.248).

Esta decisão não diverge de forma específica dos arestos transcritos às fls.254/256, porquanto não traduzem a circunstância relativa aos critérios de promoção, previstos na lei.

Em face do exposto, inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-2409/85 - TRT da 5ª Região
Embargante : FERCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Cortes
Embargados : BELMIRO EDMUNDO MAURÍCIO E OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Cesar Magaldi

D E S P A C H O:

1. A Embargante entende que o não conhecimento do recurso de revista importou em violação dos artigos 896, 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, 343, § 1º, do Código de Processo Civil e divergiu do enunciado 122 da Súmula.

Entendo correta a decisão embargada, pois efetivamente o Acórdão regional declarou que os documentos juntados pela Empresa não demonstravam que o trabalho do Autor não era subordinado, restando,por isso, configurada a relação de emprego, em face da confissão. Os arestos de fls. 74 cuidam da comprovação de justo motivo para a falta à audiência e os de fls. 75 afirmam que a confissão ficta tem limite na prova já existente,o que não é o caso dos autos, já que o Regional declarou não haver deixado de ponderar acerca da documentação trazida, apenas deixando de dar o valor que a Embargante pretende.

Não houve violência ao permissivo trabalhista e a ofensa aos demais artigos, bem como a divergência do enunciado 122 padece da falta de prequestionamento.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 13.03.86

RELATOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR MINISTRO - NELSON TAPAJÓS

RR - 6898/85.2 - TRT 9a. Região. Recte: Sindicato dos Professores de Londrina e Instituto Filadélfia de Londrina (Drs. Edésio Franco Passos e Settimo Pierotti). Recdos: Os mesmos.

RR - 6899/85.0 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Nacional S/A (Dr. Wilhelm Voss). Recdo: Clayton Luiz Ribeiro (Dr. José Torres das Neves).

RR - 7507/85.8 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação de Seguridade Social Braslight (Dr. Pedro Augusto Musa Julião). Recdo: Antonio Leite Vinheiros (Dr. Orlando Barbosa).

RR - 7523/85.5 - TRT 1a. Região. Recte: Cândida Oliveira de Andrade e outros (Dr. Aldir de Souza Braga Filho). Recda: Metalco S/A - Indústria e Comércio (Dr. José Selim Khalili).

RELATOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

AI - 3999/85.1 - TRT 1a. Região. Agte: Antonio Braga de Souza (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). Agda: Churrascaria e Galeto Sonata Ltda (Dr. Julio Goulart Tibau).

AI - 4944/85.6 - TRT 1a. Região. Agte: CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Dr. Paulo Vargas Damaceno). Agdo: Manoel José da Costa (Dr.Luiz Carlos Carneiro).

AI - 4960/85.3 - TRT 1a. Região. Agte: Neida Martins da Conceição (Dr. João Batista dos Santos). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

AI - 5066/85.8 - TRT 2a. Região. Agte: Arinaldo Viana de Paula (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Indústria Mecânica Secri Ltda.

AI - 5078/85.6 - TRT 2a. Região. Agte: Carvalheiro Engenharia Ltda (Dr. Camal Schaim). Agdo: Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI (Dr. Paulo Augusto Ferreira).

AI - 5090/85.3 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Dr. José Maria Riemma). Agdo: João Cleodomir Pulzato (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5103/85.2 - TRT 1a. Região. Agte: Carlos Alberto Pinto Loureiro (Dr. Nazib Miguel Alchaar). Agdo: Banco Boavista S/A (Dr. Ursulino Santos Filho).

AI - 5115/85.0 - TRT 1a. Região. Agte: Urano Abrantes (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Agda: Eletromar Indústria Elétrica Brasileira S/A (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI - 5128/85.5 - TRT 1a. Região. Agte: Fernando Assunção Cruz Alves (Dr. Luiz Gonçalves Marques). Agda: SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A (Dr. Sergio Moacyr da Costa Bastos).

AI - 5140/85.3 - TRT 1a. Região. Agte: Mercedes Silva da Cunha e outras (Dr. Carlos Ernesto Moura Dreux). Agda: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Dr. Arion Sayão Romita).

AI - 5152/85.1 - TRT 1a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Dr. José Rodrigues Mandú). Agdo: Sergio da Silva e Souza (Dra. Maria de Fátima de O. Cunha).

AI - 5164/85.8 - TRT 1a. Região. Agte: Laercio José Stulpen (Dr. Antonio Guedes). Agda: Companhia Inss de Seguridade Social (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

AI - 5181/85.3 - TRT 1a. Região. Agte: Francisco dos Santos Gomes (Dr. Manoel Emílio Alves Guilhon). Agda: Cerealista Rialto Ltda (Dra. Maria Emmaculada Raeder La Cava).

AI - 5195/85.5 - TRT 5a. Região. Agte: Companhia de Celulose da Bahia (Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas). Agdo: José Dias de Araújo (Dr. Hélio Márcio Carneiro).

AI - 5206/85.9 - TRT 3a. Região. Agte: ESAB S/A - Indústria e Comércio (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida). Agda: Marília Amália de Souza (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 5260/85.4 - TRT 1a. Região. Agte: Luiz Alberto da Silva Mesquita (Dr. José Torres das Neves). Agda: Raychen Produtos Irradiados Ltda (Dr. Antonio Carlos Cardoso Maciel).

AI - 5273/85.9 - TRT 2a. Região. Agte: BADONI - ATB Indústria Metalmecânica S/A (Dr. ênio de Andrade). Agdo: Paulo Moreira da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 5285/85.7 - TRT 4a. Região. Agte: Estado do Rio Grande do Sul (Dr. Dirceu J. Sebben). Agda: Nelly Christino de Oliveira (Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin).

AI - 5298/85.2 - TRT 10a. Região. Agte: Cervejaria de Brasília S/A - CEBRASA (Dr. Ursulino Santos Filho). Agdo: Paulo Libério Batista (Dr. Jerônimo José Batista).

AI - 5310/85.3 - TRT 2a. Região. Agte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Dr. José Augusto da Silva Ribeiro Filho). Agdos: Antonio Carlos de Camargo e outro (Dr. Elias Farah).

AI - 5344/85.2 - TRT 2a. Região. Agte: José Agripino Filho)Dr. José Damião de Lima Trindade). Agda: SOMAFAL - Sociedade de Comércio de Papéis Ltda.

AI - 5357/85.7 - TRT 2a. Região. Agte: Jacy Leopoldina Camargo Ferreira (Dr. Raul Schwinden Júnior). Agda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira).

AI - 5379/85.8 - TRT 2a. Região. Agte: Vicente de Paula Moraes Filho (Dr.Orlando ELucon). Agda: Civemasa S/A. Indústria e Comércio (Dr. Luiz C. Della Colleta).

AI - 5395/85.5 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel). Agda: Leonice Rodrigues Dudu (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 5408/85.4 - TRT 2a. Região. Agte: Dorcelino Ferreira da Costa (Dr. Oswaldo Pizardo). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Icléo Toledo Lapa).

AI - 5443/85.0 - TRT 6a. Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Dr. Sady D'Assumpção Torres). Agdo: José Curvelano Gonçalves Junior (Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira).

AI - 5475/85.4 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Agdo: Rodrigo Rodrigues Machado (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

RR - 5843/85.3 - TRT 1a. Região. Recte: Antonio Braga de Souza (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). Recda: Churrascaria e Galeto Sonata Ltda (Dr. Antonio Carlos Ferreira).

RR - 6895/85.1 - TRT 9a. Região. Recte: Fernando Feltrin (Dr. Antonio Lopes Noleto). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dra. Jane Maria Fayad).

RR - 7362/85.1 - TRT 10a. Região. Recte: Wellington da Silva Vieira (Dr. César Ribeiro de Andrade). Recdo: Serviço Social do Comércio - SESC (Dra. Maria José Bezerra Soares).

RR - 7392/85.0 - TRT 1a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Recda: Neida Martins da Conceição (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 4527/85.1 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Agda: Amélia Conceição Roth (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 4999/85.8 - TRT 2a. Região. Agtes: Antonio Inácio de Medeiros e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Construtora Mendes Júnior S/A e CESP . Companhia Energética de São Paulo (Drs. Pedro Ivan do Prado Rezende e Drausio A. Villas Boas Rangel).

AI - 5069/85.0 - TRT 2a. Região. Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Yara Marchi). Agdo: Antonio Geraldo Sanches (Dr. Eugênio Nilo Romeu).

AI - 5081/85.8 - TRT 2a. Região. Agte: Central Transportes Ltda (Dr. Antonio Claudio Borges Salgueiro). Agdo: José Euclides Fernandes (Dra. Vania Paranhos).

AI - 5093/85.5 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Agdo: Moacir Antonio Martinazzo (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5106/85.4 - TRT 1a. Região. Agte: Sotrônica Sociedade de Telecomunicações Eletrônicas Ltda (Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira). Agdo: Antonio José da Silva (Dr. João Arthur Denegri).

AI - 5118/85.2 - TRT 1a. Região. Agte: Lêda Lucia Jucá Costa (Dr. Paulo Sérgio Ferreira Rodrigues). Agda: Fundação Leão XIII (Dr. Mauro Barcellos Filho).

AI - 5131/85.7 - TRT 1a. Região. Agte: Ralim Confecções Comércio Importação e Exportação de Roupas e Madeiras Ltda (Dr. Carlos Ernesto Moura Dreux) . Agda: Darcy de Oliveira Ferreira (Drz. Neuza Doreti Garcia).

AI - 5143/85.5 - TRT 1a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Dr. José Rodrigues mandú). Agdo: Eno Cesar Câmara (Dr. José Robenil Damasceno).

AI - 5155/85.2 - TRT 1a. Região. Agte: Dilson Carlos Mattos Barthem (Dr.Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Dr. Clemente Silveira de Paiva).

AI - 5167/85.0 - TRT 1a. Região. Agte: Companhia Industrial de Plásticos - CIPLA (Dr. Horácio da Silva Pinto). Agdo: João Batista Dias (Dr. Custódio de Oliveira Neto).

AI - 5173/85.4 - TRT 1a. Regiao. Agte: Ivan Nogueira Gomes (Dr. J.A. Serpe de Carvalho). Agda: CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Dra. Maria Angélica Allemand).

AI - 5184/85.5 - TRT 1a. Região. Agte: Severino Justino. Agdo: Erevan Engenharia S/A (Dra. Ana Maria C. Pessanha).

AI - 5198/85.7 - TRT 5a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ruy Serravalle). Agdo: Nivaldo Silva Andrade (Dr. Jorge Aurélio Silva).

AI - 5222/85.6 - TRT 10a. Região. Agte: Elmírio Monteiro Marques (Dr. Marcos Luís Borges de Resende). Agdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Paulino Macedo de Jesus).

AI - 5263/85.6 - TRT 2a. Região. Agte: Otavio Rodrigues Filho (Dr. Raul Schwinden Júnior). Agda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Vicente de Paulo Tescari).

AI - 5276/85.1 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Heitor da Gama Ahrends). Agdo: Eniomar Vieira dos Santos (Dra.Ceres Terezinha Telles).

AI - 5288/85.9 - TRT 8a. Região. Agte: Mineração Rio do Norte S/A (Dr. Adalberto Maia Vilar). Agdo: João Batista de Freitas (Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowitcz).

AI - 5301/85.8 - TRT 10a. Região. Agte: João Anacleto de Almeida (Dr. Edimundo Lopes). Agda: REFORCE - Construtora, Indústria e Comércio Ltda (Dr . Carlos Sidney de Oliveira).

AI - 5314/85.3 - TRT 2a. Região. Agtes: João Batista Brandão e Geraldo Francisco da Silveira (Dr. Adelino Freitas Cardoso). Agdos: Hélio Pereira e Antonio Jairo Favo (Dr. Sebastião Ruy Rios Ciasca).

AI - 5346/85.7 - TRT 2a. Região. Agte: General Motors do Brasil S/A (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Evilásio Leal de Brito (Dr. Erineu Edison Maranesi).

AI - 5384/85.5 - TRT 2a. Região. Agte: Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: José Serezino.

AI - 5353/85.8 - TRT 2a. Região. Agte: Di Genio e Patti Ltda S/A (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdos: David Mendes Portella e outro (Dr. Paulo de Oliveira Filho).

AI - 5398/85.7 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Jonas da Costa Matos). Agdo: Eduardo dos Santos (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 5411/85.6 - TRT 1a. Região. Agte: Soleil Engenharia Ltda (Dr. André Porto Romero). Agdo: Antonio Názaro da Silva (Dr. Antonio Carlos M. Passos).

AI - 5464/85.4 - TRT 6a. Região. Agte: Loide da Cunha Costa Araujo (Dr. Milciades Vicente de Paula). Agda: Ana Clécia do Rego Miranda.

AI - 5480/85.1 - TRT 4a. Região. Agte: Companhia Geral de Indústrias (Dr.José Alberto Couto Maciel). Agdo: Adão Pereira Nunes (Dr. Mário Chaves).

RELATOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

RR - 7525/85.0 - TRT 1a. Região. Recte: Sonia Regina dos Santos Calado (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Inter-Atlântico S/A (Dr. Erwin Marinho Fagundes).

RR -7528/85.2 - TRT 1a. Região. Recte: CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos. (Dra. Maria Angélica Allemand F. da Costa). Recdo: Ivan Nogueira Gomes. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 6901/85.8 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO. (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recda: Amélia Conceição Roth. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

RR - 6903/85.2 - TRT 3a. Região. Recte: Sociedade Propagadora Esdeva - Colégio Arnaldo. (Dr. Alcides J. Andrade Filho). Recdo: Rubem Dornas Filho. (Dr. José Roberto Freire Pimenta).

RELATOR MINISTRO NELSON TAPAJÓS

AI - 4887/85.5 - TRT 2a. Região. Agtes: Ruth Gil e Outras. (Dr. Oswaldo Sant'Anna). Agda: Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI - 5059/85.7 - TRT 2a. Região. Agte: Divino José Barbosa. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Montreal Engenharia S/A. (Dr. Eduardo Cacciari).

AI - 5075/85.4 - TRT 2a. Região. Agte: Lojas Americanas S/A. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Oswaldo Cilurso. (Dr. M. Martinho Rodrigues).

AI - 5087/85.1 - TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Carlos Alberto Rocha). Agdo: João Pereira da Silva. (Dr. José Aurélio Barcelos).

AI - 5100/85.0 - TRT 12a. Região. Agte: Comércio e Indústria Breithaupt S/A. (Dr. Kim H. G. do Rio Apa). Agda: Odete Planinscheck e Outros. (Dr.Alcides Cardoso).

AI - 5112/85.8 - TRT 1a. Região. Agte: José dos Santos Souza. (Dr. Acácio Caldeira). Agdo: B. F. Utilidades Domésticas Ltda. (Dra. Regina Célia Ribeiro de Carvalho).

AI - 5124/85.6 - TRT 1a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Agdo: Sebastião Moscoso Reis. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5137/85.1 - TRT 1a. Região. Agte: Romulo Arantes Academias de Natação Ltda. (Dr. Fernando Lemos Pinto da Costa). Agda: Sueli Ricardo Fernandes. (Dr. Valter Bertanha Valadão).

AI - 5149/85.9 - TRT 1a. Região. Agte: F. I. Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Hélio Marques Gomes). Agdo: Acelino Garcia. (Dr. Paulo Afonso P. Ribeiro).

AI - 5161/85.6 - TRT 1a. Região. Agte: Adauto Rodrigues Viana. (Dr. Carlos Ernesto Moura Dreux). Agdo: Distribuidora Promed Ltda. (Dr. Haroldo Paiva dos Santos).

AI - 5177/85.3 - TRT 1a. Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Fernando Mello Pires Ferreira). Agdo: Rubem de Castro Ferreira. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5190/85.9 - TRT 1a. Região. Agte: Construtora Valparaiso S/A. (Dr. Walter da Costa Martins). Agdo: José Cosme da Silva. (Dr. Nelson Luiz de Lima).

AI - 5204/85.4 - TRT 5a. Região. Agte: Companhia de Celulose da Bahia. (Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas). Agdos: Martinho Ribeiro Miranda e Outros. (Dr. Orlando Oliveira).

AI - 5257/85.2 - TRT 1a. Região. Agte: Jorge Tannuri. (Dr. Mario Tobias Figueira de Mello). Agdo: Indústria de Papel Tannuri S/A. (Dr. João Baptista Lousada Camara).

AI - 5269/85.0 - TRT 2a. Região. Agtes: Luiza Alves Soares e Outras. (Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes). Agdo: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI - 5270/85.7 - TRT 2a. Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistencia - LBA. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdos: Luiza Alves Soares e Outras. (Dr. Maria Cristina Xavier Ramos).

AI - 5295/85.0 - TRT 10a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Mayris Rosa Barchini León). Agdo: Joaquim Dutra do Carmo. (Dr. José Torres das Neves)

AI - 5307/85.1 - TRT 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. José Minoru Hirata). Agdo: Ademar Nascimento Alves. (Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI - 5321/85.4 - TRT 2a. Região. Agtes: Alcides Lopes Pereira e Outros. (Dr Carlos Pereira Custódio). Agdo: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP. (Dr. Roberto Waldemar Notrispe).

AI - 5352/85.1 - TRT 2a. Região. Agte: João Batista da Cunha. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Confab Industrial S/A. (Dra. Sheyla Martins de Moraes).

AI - 5376/85.6 - TRT 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio Moura Campos). Agdo: José Ignácio de Souza. (Dr. Sergio Mendes Valim).

AI - 5392/85.3 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Brasileira de Cartuchos. (Dr. Clovis Canelas Salgado). Agdo: João Ferreira. (Dr. Márnio Fortes de Barros).

AI - 5405/85.2 - TRT 2a. Região. Agte: Bicicletas Monark S/A. (Dr. Jorge Penteado Kujawski). Agdo: Antonio Mendes Ferreira. (Dra. Izabel Terumi Takata).

AI - 5440/85.8 - TRT 6a. Região. Agte. N. Landim Comércio Ltda (Dr. Antonio Henrique Azevedo) e Agdo. César Romero Leal Vieira (Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho).

AI - 5472/85.2 - TRT 4a. Região. Agte. SELTEC - Consultoria Industrial, Comercial e Representações Ltda (Dra. Solange Donádio Munhoz) e Agdo. Dejalmo de Freitas.

AI - 6708/85.6 - TRT 3a. Região. Agte. Harry Gomes (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agda. Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Dra. Guilhermina Schmidt Prado).

AI - 6709/85.4 - TRT 3a. Região. Agte. Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Dr. Darcilo de Miranda Filho) e Agdo. Harry Gomes (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

RELATOR - MIN. NELSON TAPAJÓS - REVISOR MIN. MARCELO PIMENTEL

RR - 3854/85.9 - TRT 5a. Região. Recte. Gersoniel Macedo dos Santos (Dr. Roberto Pessoa) e Recdo. Rádio Excelsior da Bahia S/A (Dr. Hamilton Drummond Frank).

RR - 6544/85.2 - TRT 10a. Região. Recte. Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis (Dr. Otonil Mesquita Carneiro) e Recdo. Banco Real S/A (Dr. Moacir Belchior).

RR - 6867/85.6 - TRT 1a. Região. Recte. Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Dr. José Alberto Couto Maciel) e Recdo Farrin Chaim Elias (Dr. Nelson Fonseca).

RR - 7190/85.5 - TRT 2a. Região. Recte. Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A (Dra. Vera Ligia Alves Miranda) e Recdo. Rouberval Teixeira Lima (Dr. Antonio Lopes Noleto).

RELATOR - MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Agte. 4490/85.7 - TRT 4a. Região. Agte. Laboratil S/A - Indústria Farmacêutica (Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e Recdo. Oleno Ferrari (Dr. Saul de Mello Calvete).

AI - 4961/85.0 - TRT 1a. Região. Agte. José Antonio Barbosa Barreira (Dr. José Torres das Neves) e Agdo. Banco Boavista S/A (Dr. Jonas de Oliveira Lima).

AI - 4979/85.2 - TRT 2a. Região. Agte. Maria das Dores Cavinatto de Almeida (Dr. Raul Schwinden Júnior) e Agda. Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira).

AI - 5067/85.5 - TRT 2a. Região. Agte. Alfredo Van Amsom (Dr. Djalma Floroschk) e Agdo. Themag Engenharia Ltda.

AI - 5091/85.1 - TRT 9a. Região. Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo) e Agdo. Valério Cezar Lipinski (Dr. José Carlos Farah).

AI - 5104/85.9 - TRT 1a. Região. Agte. Ultratec Engenharia S/A (Dr. Márcio Barbosa) e Agdo. Vicente Guilherme Duques (Dra. Conceição Neto de Souza).

AI - 5116/85.7 - TRT 1a. Região. Agte. Moinho Fluminense S/A Ind. Gerais (Dr. Hélio Marques Gomes) e Agdo. Agostinho do Rosário (Dr. Carlos Ernesto Moura Breux).

AI - 5129/85.2 - TRT 1a. Região. Agte. Celso Roberto Fernandes (Dr. José da Fonseca Martins) e Agda. Cia. Cervejaria Brahma Rio (Dr. Valério Rezende).

AI - 5141/85.0 - TRT 1a. Região. Agte. Odilon Longulho Ribeiro (Dr. Cesar Marques Carvalho) e Agdo. Auto Carrocerias Brasil S/A (Dr. Alvaro Vidal de Pinho).

AI - 5153/85.8 - TRT 1a. Região. Agte. Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Samory Ornellas) e Agda. Angela Ivair de Lima (Dr. João Peixoto Costa Maia Neto).

AI - 5165/85.6 - TRT 1a. Região. Agte. Adilson Aguilhar Martins (Dr. Henrique Claudio Maués) e Agda. Refinaria Piedade S/A (Dr. Guilherme Costa Figueira).

AI - 5182/85.0 - TRT 1a. Região. Agte. Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Ivo Braune) e Agdo. Humberto Sebastião Schettine (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

AI - 5196/85.2 - TRT 5a. Região. Agte. Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Dr. Ruy Caldas Pereira) e Agdo. Siginaldo Costa Vigas (Dr. Rubens Mário de Macêdo).

AI - 5214/85.8 - TRT 1a. Região. Agte. Confeitaria e Restaurante City Rio Ltda (Dr. Luiz Carlos de Carvalho Cidade) e Agdo. Adelino Pais Figueiredo (Dr. Fernando Corrêa Lima).

AI - 5261/85.1 - TRT 1a. Região. Agte. João Fernandes Tavares (Dr. Arnaldo Kreimer) e Agdo. Manuel Melo da Costa (Dr. Tarcisio Loureiro Maia).

AI - 5274/85.7 - TRT 7a. Região. Agte. Banco do Nordeste do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF (Dr. José Maria de Souza Andrade) e Agado. Jurandy Teles Monteiro (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5286/85.4 - TRT 4a. Região. Agte. Estado do Rio Grande do Sul (Dr. Flávio José Zanini) e Agdo. Odilon Albertinence Lopes.

AI - 5299/85.0 - TRT 10a. Região. Agte. Cervejaria de Brasília S/A - CEBRASA (Dr. Ursulino Santos Filho) e Agdo. João Batista Apolinário (Dr. Jerônimo José Batista).

AI - 5311/85.1 - TRT 2a. Região. Agte. Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (Dra. Maria Amélia Souza da Rocha) e Agdo. Antonio Gonçalves.

AI - 5345/85.0 - TRT 2a. Região. Agte. José Cardoso de Souza (Dr. Adnan El Kadri) e Agdo. Alimentos Selecionados Amaral S/A.

AI - 5358/85.5 - TRT 2a. Região. Agte. Hans Gerd Neuhauser e Outro (Dr. José Ubirajara Peluso) e Agdo. Thomas Arnold Stahel.

AI - 5382/85.0 - TRT 2a. Região. Agte. Paulo Cesar da Silva Pina (Dr. Alexandre Ismaél Paschoal) e Agdo. Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Fernando Barreto de Souza).

AI - 5396/85.3 - TRT 2a. Região. Agte. Correia Mello e Companhia Ltda (Dr. Walter de Moraes Fontes) e Agdo. Enéo Mendes (Dr. Miguel Arnaldo Anderson Júnior).

AI - 5409/85.1 - TRT 2a. Região. Agte. Companhia Siderúrgica Paulista- COSIPA (Grupo Siderbrás) (Dr. Nelson Ranalli) e Agdo. José dos Passos Santos (Dr. Riscalla Abdala Elias).

AI - 5451/85.9 - TRT 6a. Região. Agte. Maria da Conceição Siqueira Rodrigues e Outros (Dr. Larry Oliveira Filho) e Agdo. Socic Comercial S/A e Outra (Dr. Luiz Humberto Uchoa Trócoli)

AI - 5477/85.9 - TRT 4a. Região. Agte. Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo Cesar Gontijo) e Agdo. Antonio Ricardo Moreira Rosa.

RELATOR - MIN. JOSÉ AJURICABA - REVISOR MIN. BARATA SILVA

RR - 6790/85.9 - TRT 4a. Região. Recte. Oleno Ferrari (Dr. Saul de Mello Calvete) e Recdo. Laboratil S/A - Indústria Farmacêutica (Dr. Luis Augusto Sommer de Azambuja).

RR - 6896/85.8 - TRT 9a. Região. Recte. Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dra. Jussara de Fátima de Deus Paz) e Recdo. Wagner Antonio de São José (Dr. João Galdino Gomes Gonçalves).

RR - 7393/85.7 - TRT 1a. Região. Recte. Banco Boavista S/A (Dr. Ursulino Santos Filho) e Recdo. José Antonio Barbosa Barreira (Dr. José Torres das Neves).

RR - 7420/85.8 - TRT 2a. Região. Recte. Sind. dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (Dr. Paulo Roberto A. de Franco) e Recdo. Abel Nunes de Lagia - Bar e Lanches.

Neide Aparecida Borges Ferreira - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma - Brasília, 17 de março de 1.986.

Terceira Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e seis,às oito horas e trinta minutos, realizou-se esta Sessão, sob a Presidência do Sr. Ministro Guimarães Falcão, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza; e o Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, sendo Secretário o Dr. Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Passou-se à ORDEM DO DIA:-.-.-.-.- PROCESSO-AI-4000/85, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Adv. Antonio Oscar Fabiano de Campos) e Agravado Abel Torres. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza,tendo a Turma resolvido,preliminarmente, por unanimidade ,

indeferir o pedido de retirada de pauta para complementar o instrumento com peças que estariam faltando. No mérito, por unanimidade, não conhecer do agravo.-.-.-

gração da gorjeta, no cálculo do aviso prévio e, no mérito, negar-lhe provimento, com restrições do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.-.-.-

Santos e Outros; Ingã Conservadora e Limpeza de Imóveis Ltda. (Advs.Aylton da S. Barros e Cesar Meira). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-.-.-

Bernardes) e Recorrida Maria José Grisi Martins (Adv. Anis Aidar). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.-.-.-.
PROCESSO-ED-RR-1245/85, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente José Roberto Francisco de Andrade (Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira) e Recorrido e ora Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv. Lino Alberto de Castro). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.-.
PROCESSO-ED-RR-2269/85, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo recorrente e ora Embargante Antonio Vicente da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. José Ribeiro Vianna Neto). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.-.-.-.
PROCESSO-ED-RR-4338/85, da 9a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Recorrido e ora Embargante Norolindo Nunes da Silva (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios..-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
PROCESSO-ED-AG-RR-2372/85, da 1a. Região, relativo ao Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante e ora Embargante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Advs. Eliana Traverso Calegari e Sully Alves de Souza) e Agravado Allyrio Reis Ferreira (Adv. Everaldo Martins). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-ED-RR-6038/85 da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo recorrente ora Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Arcenio Kairalla Riemma) e Recorridos Nívia Otero D'Almeida e Outros (Adv. Raul Schwinden Júnior). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para aclarar o acórdão embargado.-.-.-.
PROCESSO-ED-RR-7653/85, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Itaú S/A e Adair José Parizotto, ora embargante (Advs. Helio Carvalho Santana e José Torres das Neves) e Recoridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-ED-RR-305/85, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente e ora Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Recorridos José Batista Gomes Filho e Outros (Adv. Haroldo de Castro Fonseca). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios fundados em êrro de decisão.-
PROCESSO-ED-RR-1524/85, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes e ora Embargantes Vera Pirozzi Machado e Outros (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido Odair Aparecido Nunes e Outros (Adv. José Aparecido Marcussi). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para declarar que a matéria que se aponta omissa no acórdão, não poderia ser conhecida, porque contrariaria o Enunciado nº 184.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

jeitar os embargos declaratórios. Obs: O Sr. Ministro Guimarães Falcão não participou deste julgamento.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-ED-RR-7409/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente e ora Embargante Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI (Advs. Hugo Gueiros Bernardes Filho e Ubirajara Wanderley Lins Júnior) e Recorrida H. N. Segurado Construções Civis Ltda (Adv. Orlando Ernesto Lucon). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
PROCESSO-ED-RR-2877/85, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (Adv. José Torres das Neves) e Recorrida e ora Embargante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição, declarar que o percentual fixado para o cálculo de verba honorária é de 15%, conforme estabelecem a conclusão do acórdão e a certidão de julgamento.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
PROCESSO-ED-RR-8016/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente e ora Embargante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE (Adv. Harleine Gueiros Bernardes Dias) e Recorrido Myrcio de Paula Pereira (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios,para declarar que não houve, por parte do Regional, o reconhecimento do exercício cumulativo de cargos públicos e para esclarecer que os julgados acostados são inservíveis, por não atenderem ao disposto no artigo 830 da CLT.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

tica Diário Popular S/A (Adv. Telma Lagonegro Langano).Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.-.-.-

S/A (Adv. Victor Russomano Júnior).-.-.-.

0105/86.1 - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE XXX ARMANDO MOREIRA NUNES
0106/86.9 - RÁDIO E TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA XXX JOSÉ ALENCAR DINIZ
0107/86.6 - JOSÉ INACIO CARDOSO XXX KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA
0108/86.3 - ÁUREA MARIA BRAZIL BRUSLA XXX HÉRCULES S/A - FÁBRICAS DE TALHERES (2 VOLUMES)
0109/86.1 - USINA SÃO JOSÉ S/A XXX LUIS FERREIRA DOS SANTOS
0110/86.8 - USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A XXX AMARO LOPES DA SILVA E OUTROS
0111/86.5 - ENGENHO SÃO BENTO XXX JOÃO ANTONIO DE MELO
0112/86.2 - DULCE DE FREITAS MONTENEGRO (ENGENHO GENIPAPO) XXX SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
0113/86.0 - ENGENHO PITÚ (AGRO INDÚSTRIA PITU LTDA) XXX SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
0114/86.7 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE XXX EDMUNDO CABRAL
0115/86.4 - USINA FREI CANECA S/A (ENGENHO PARAÍSO) XXX JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

TST/AI/0949/86.2 - USINA PUMATY S/A XXX SEVERINO DA SILVA VICENTE
0950/86.9 - PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA XXX MANOEL LUIZ DE VASCONCELOS
0951/86.6 - ANTONIO CARLOS MARDEGAN XXX TÊXTIL SANDIN ROSADA LTDA
0952/86.4 - GILBERTO DOS SANTOS XXX BANCO REAL S/A
0953/86.1 - JOSÉ CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA XXX NOBUYUKI NAGURA
TST/AI/0954/86.8 - COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES - NESTLÉ XXX ADEZUITA AVELINO DAS MERCÊS
0955/86.6 - C. & A. MODAS LTDA XXX TEREZA BATISTA SOARES
0956/86.3 - FAZENDA SÃO DOMINGOS XXX SEBASTIANA DOS SANTOS
0957/86.0 - APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA XXX DALVO RODRIGUES SANTANA
0958/86.8 - EUGÊNIO F. WEGNER E COMPANHIA LTDA E OUTRO XXX ODETE DA SILVA
0959/86.5 - SCHROEDER E COMPANHIA LTDA - CLÍNICA NOSSA SENHORA DA SAÚDE XXX SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOINVILLE
0960/86.2 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI XXX SÔNIA HELENA NEVES BORTOLUZZI E OUTROS
0961/86.0 - ESTADO DE PERNAMBUCO XXX MARIA DA ASSUNÇÃO SCHULER CAVALCANTI
0962/86.7 - BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A XXX ANA MARIA FAGUNDES NELSON
0963/86.4 - JOSÉ FRANCISCO DE LIMA XXX FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
0964/86.1 - ROMEU TAVARES TEIXEIRA XXX CASA DO SARGENTO DO BRASIL
0965/86.9 - VALMIR PEREIRA XXX INDÚSTRIAS VILLARES S/A
0966/86.6 - ROBERTO PEREIRA LIMA XXX BUTIQUIM BAR E RES - TAURANTE LTDA
0967/86.3 - JOÃO LUIZ DA CUNHA XXX TRANSPORTES PARANAPUAN S/A
0968/86.1 - JORGE LOBERTO FERREIRA XXX ARAUJO ABREU ENGENHARIA LTDA
0969/86.8 - NUCLEBRÁS ENGENHARIA S/A - NUCLEN XXX LUIZ SERGIO DE CARVALHO
0970/86.5 - CELESTE RODRIGUES MAIO XXX FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
0971/86.3 - ROBERTO SOARES DA SILVA XXX INTERCONTINENTAL ENGENHARIA S/A
0972/86.0 - JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA XXX CIRCULO MILITAR DA PRAIA VERMELHA
0973/86.7 - PROMED PROSAÚDE CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA XXX ANTONIO JOSÉ MUNIZ FERNANDES
0974/86.5 - JUDITH MARIANA DA CONCEIÇÃO XXX CAFÉ E BAR CAPELINHA DO PONTO LTDA
0975/86.2 - ALICE TAPAJÓS CONFECÇÕES LTDA XXX SANDRA MARIA MACEDO E SILVA POTHIER
0976/86.9 - ANTONIO FELIPE FILHO XXX INDÚSTRIAS VILLARES S/A
TST/AI/0977/86.7 - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A XXX CELSO MARCOS FERREIRA FARIAS
0978/86.4 - CONSTRUTAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA XXX CELMO JORGE DE SÁ
0979/86.1 - RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA XXX ADÉLIA REGINA DE AMORIN
0980/86.9 - ORLANDO ALVES DA SILVA XXX MONGERAL MONTEPIO GERAL DE ECONOMIA

LOTE Nº 02 COM 112 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. RAYMUNDO EMANUEL B. DO E. SILVA

RECURSO ORDINÁRIO:

TST/RO/DC-0080/86.3 - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO XXX SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO (2 VOLUMES)
RO/MS-0097/86.8 - SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO XXX EGRÉGIA 3ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

EMBARGOS:

TST/E/RR-7277/83 - CIMENTO CAUÊ S/A XXX FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS (2 VOLUMES)
7930/84 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. XXX LEONORA CHRISTINA MACHADO NEWTON

RECURSO DE REVISTA:

TST/RR-0059/86.1 - S/A CORREIO BRAZILIENSE; MASSA FALIDA DA RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO S/A; DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A E S/A ESTADO DE MINAS XXX WALTER ABRAHÃO E SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA (7 VOLUMES)
0116/86.2 - USINA CATENDE S/A XXX JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
0117/86.9 - ENGENHO SÃO BENTO XXX JOSÉ SEVERINO BATISTA
0118/86.6 - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE-CIDAB XXX EVALDO MILTON SOARES DO COUTO (3 VOLUMES)
0119/86.4 - STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO XXX ARINEU BOTASSIO E OUTROS
0121/86.8 - MANOEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA XXX TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA
0122/86.6 - MARIA DE JESUS DA SILVA XXX COSTURAFINA LTDA
0123/86.3 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DOS SANTOS XXX PLÁSTICOS MATE-CO S/A
0124/86.0 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA XXX LUIZ CARLOS REZENDE
0125/86.8 - CRUZEIRO DO SUL S/A - SERVIÇOS AÉREOS XXX OSCAR TRIGO BARREIROS
0126/86.5 - CONSTRUTORA RODRIGUES SÁ LTDA XXX ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS
0127/86.2 - INSTITUTO DE MODELAGEM FISICA TODDAI LTDA XXX LAIS DE OLIVEIRA
0128/86.0 - ÉRICA STUTE XXX MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA
0129/86.7 - COMPANHIA BANCREDIT DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS XXX RUBENS COSTA
0130/86.4 - JORGE WOLNEY ATALLA E OUTRO XXX APARECIDO DONIZETE ZOTTO
0131/86.1 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA XXX ANA MARIA TEIXEIRA NUNES DO CARMO
0132/86.9 - LUNAR AUTO TAXIS LTDA XXX JUBENILTON MUNIZ
0134/86.3 - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A XXX PROCOPIO PEREIRA NETO
0135/86.1 - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA XXX ALBERTO RODRIGUES
TST/RR-0136/86.8 - PANIFICADORA S. P. LTDA XXX SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
0137/86.5 - BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL XXX EDUARDO MARTINS ANDRÉ (2 VOLUMES)
0138/86.3 - SHELL BRASIL S/A - PETRÓLEO XXX ANTONIO CLARET VIALLI (3 VOLUMES)
0139/86.0 - GUIOMAR DA ROCHA CEDRO XXX FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (2 VOLUMES)
0140/86.7 - ALDO MANGINI XXX EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (2 VOLUMES)
0141/86.5 - JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA XXX SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (2 VOLUMES)
0142/86.2 - McCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA XXX JOSÉ MARIA CAMPOS MANZO (2 VOLUMES)
0143/86.9 - ITAIPUAM - MONTAGENS S/A XXX EUDAIR LOPES DOS SANTOS
0144/86.7 - WELINTON CAMILO DIAS E OUTROS XXX BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
0145/86.4 - WIRTEN JOSÉ CHINA XXX COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
0146/86.1 - JOSÉ CLAUDINO FILHO XXX NACIONAL INFORMÁTICA S/A
0147/86.9 - TRANSPORTADORA TIARAJU LTDA XXX NELCI DA SILVA
0148/86.6 - SERGIO MAGNO FERNANDES XXX ALVORADA TAXIS LTDA
0149/86.3 - INDÚSTRIAS VILLARES S/A XXX JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA
0150/86.1 - BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A -COMIND XXX MILTON MENDES FAJARDO
0151/86.8 - EDITORA NÚCLEO 3 - EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA XXX ANTONIO CESAR BATISTA FRAGA
0152/86.5 - CLÁUDIO PEREIRA LIMA XXX MEYMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA
0153/86.2 - FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA XXX PEDRO BEZERRA DA SILVA
0154/86.0 - EDSON CARVALHO VIEIRA E OUTRO XXX FUNDAÇÃO LEÃO XIII
0155/86.7 - CARLOS ANTONIO SALLES DOS SANTOS E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ XXX OS MESMOS (2 VOLUMES)
0156/86.4 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO XXX SONIA MARIA DE ALMEIDA BRITO E OUTROS (2 VOLUMES)
0157/86.2 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E JOUBERT FORTES FLORES XXX OS MESMOS
0159/86.6 - MONGERAL - MONTEPIO GERAL DE ECONOMIA XXX SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2 VOLUMES)
0160/86.4 - ADELINO BRAGATTO E OUTROS XXX VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (2 VOLUMES)
0161/86.1 - SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA XXX EDUARDO MIGUEL DA SILVA

0162/86.8 - COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE XXX RÊMULO GOMES CHAVES
0163/86.6 - HÉRCULES S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS XXX RONALDO BERLINI
0164/86.3 - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA XXX PAULO SÉRGIO RAPOSO (2 VOLUMES)
0165/86.0 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A XXX PAULO PEDREIRA OTERO E OUTROS (2 VOLUMES)

TST/RR-0166/86.8 - JOÃO DOS REIS MOSTRE E OUTROS XXX JOSÉ CARLOS M. ANTUNES (FAZENDA CACHOEIRO DO AÇÁ)
0167/86.5 - JORGE VIEIRA DOS REIS E MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR XXX OS MESMOS
0168/86.2 - BANCO NACIONAL S/A XXX CLARISSE BATISTA FARNEZI SILVA
0169/86.0 - MARIA AUGUSTA LINHARES DA COSTA E OUTROS XXX REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (3 VOLUMES)
0170/86.7 - JOSÉ DELFINO XXX CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
0172/86.1 - MIRIAN DA SILVA MEDEIROS E CERÂMICA JATOBÁ S/A E OUTRA XXX OS MESMOS (2 VOLUMES)
0173/86.9 - VALDEIA OLIVEIRA FRANCISCO XXX USINA SÃO JOÃO S/A (B. LIZANDRO)
0174/86.6 - MANOEL LAUDELINO DE SOUZA E BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A XXX OS MESMOS
0175/86.3 - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ XXX HENRIQUE BARREIRA ALVES E OUTRO
0176/86.1 - BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA XXX JOSÉ ADONIAS MELO DO CARMO
0177/86.8 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI XXX MARISA RODRIGUES MARQUES
0178/86.5 - ANA LÚCIA DA SILVEIRA JORGE XXX PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
0179/86.3 - JOCKEY CLUB BRASILEIRO XXX ADEMÁRIO IGNÁCIO FEREIRA
0180/86.0 - ANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO XXX PLANEJAMENTO EM COMUNICAÇÃO - PLACOM LTDA
0181/86.7 - ANTONIO LUCIANO DA COSTA XXX L'EQUIPE PADARIA E CONFEITARIA LTDA
0182/86.5 - TUIUTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO XXX MARCOLINO RICARDO FILHO
0183/86.2 - COMERCIAL PIROTÉCNICA LTDA XXX ALFREDO MARIA AFONSO
0184/86.9 - LIGIA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO XXX GRANDE RIO PAPELARIA LTDA
0185/86.7 - EMPRESA DE TAXIS JOFEVA LTDA XXX ALUÍSIO RAMOS HONÓRIO
0186/86.4 - ATLANTIC VENEER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA XXX ADEMAR PAWLOWSKI (2 VOLUMES)
0187/86.1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS XXX ARTEFATOS DE ARAME E FERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (2 VOLUMES)
0188/86.9 - FEDERAL DE SEGUROS S/A XXX DEMERVAL DIAS LIMA
0189/86.6 - BRASIF S/A - EXPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO XXX PAULO LUÍS FERREIRA (2 VOLUMES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO:
TST/AI-0981/86.6 - MARINA DE SOUZA BARRETO XXX ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DOS PLANTADORES DE CANA - HOSPITAL
0982/86.3 - IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A XXX GUILHERME MOULIN DE ARAÚJO
0983/86.1 - MILTON JOSÉ RODRIGUES XXX ENGEOB - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA
0984/86.8 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA XXX DÓRIO BELARMINO
0985/86.5 - MESSIAS CHAGAS XXX REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
0986/86.2 - SOUVENIR NOVO RIO LTDA XXX ODETE MARIA DA SILVA
0987/86.0 - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ XXX JOSÉ ANTUNES BARRETO

TST/AI-0988/86.7 - CARLOS DANIEL DE DEUS NETTO XXX FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
0989/86.4 - ANTONIO GONÇALVES DE MIRANDA XXX FIRMA DE PINTURA JADAC
0990/86.2 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO - ABEUXXX OSNY FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
0991/86.9 - PAULO ROBERTO FERREIRA TAVARES XXX BANCO REAL S/A
0992/86.6 - DAVID DE ARAÚJO XXX REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
0993/86.4 - MARCIO ROBERTO AZEVEDO SILVA XXX RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA
0994/86.1 - HELP - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA XXX RAUL PARREIRA COSTA
0995/86.8 - SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A XXX GILSON PENSABEM
0996/86.6 - MARISA LOPES MARTINS BELCHIOR XXX BANCO ITAÚ S/A
0997/86.3 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA XXX JOSÉ PAULO DA SILVA
0998/86.0 - ELAINE MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA XXX UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
0999/86.8 - EDIMAR BENJAMIM DOS SANTOS XXX BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
1000/86.4 - MILTON SOARES DE MORAES XXX TRANSPORTADORA CORAL S/A
1001/86.1 - SEVERINO HERMÍNIO DA SILVA XXX REAL MERCANTIL COMESTÍVEIS LTDA
1002/86.9 - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE XXX DONIZETTE GORZA
1003/86.6 - F.I. - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA XXX SILVÉRIO LIMA DE OLIVEIRA
1004/86.3 - CARLOS GUSTAVO TRINDADE LIMA XXX S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
1005/86.1 - TIAGO DANTAS DE ALENCAR XXX CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A
1006/86.8 - NUCLEBRÁS ENGENHARIA S/A - NUCLEN XXX ROSÁLIA MARIA DE OLIVEIRA
1007/86.5 - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. BANERJ XXX RITA ANA BASTOS FERNANDES
1008/86.3 - JOSÉ MEDEIROS DE FARIAS XXX CONSTRUTORA OXFORD LTDA
1009/86.0 - JOSÉ PAULO DA SILVA XXX CONSTRUTORA OXFORD LTDA
1010/86.7 - SISAL CONSTRUTORA LTDA XXX JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
1011/86.5 - CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A XXX JORGE DE OLIVEIRA DE ARAÚJO
1012/86.2 - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A XXX MARIA DE NAZARÉ ESTEVES CARDOSO
1013/86.9 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE XXX ADONAY VIEIRA DE OLIVEIRA
1014/86.7 - PEDRO FERREIRA DA SILVA XXX EXPRESSO MERCÚRIO S/A
1015/86.4 - HENRIQUE DE OLIVEIRA XXX HEVEA INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
1016/86.1 - BANCO BANDEIRANTES S/A XXX EDSON LUIZ MARTINS
1017/86.9 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC XXX CORDACYR DOS SANTOS

LOTE Nº 03 COM 112 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECURSO ORDINÁRIO:
TST/RO/DC/0085/86.0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL XX OS MESMOS E OUTROS (2 VOLUMES)
MS/0473/85.5 - S/A CORREIO BRAZILIENSE XX COLENDA 8ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
MS/0523/85.4 - BANCO ECONÔMICO S/A XX EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTO ÂNGELO

EMBARGOS:
TST/E-RR/0796/84 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A XX JOSÉ CARLOS DE JESUS

RECURSO DE REVISTA:
TST/RR/3342/84 - MÁRIO CAROSSA E OUTRO E COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC XX OS MESMOS
3613/84 - ELENARA ALMEIDA SILVEIRA E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO XX OS MESMOS
0191/86.1 - RONAN FERREIRA BORGES XX FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS- HOSPITAL SARAH KUBITSCHEK (2 VOLUMES)
0192/86.8 - BANCO REAL S/A XX ANTÔNIO DE PÁDUA PEIXOTO CARREIRA E OUTROS (5 VOLUMES)
0194/86.2 - BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A XX JOSÉ ALVES DE SANTANA FILHO
0195/86.0 - AGRIBAHIA S/A XX DONATO LESSA
0196/86.7 - AGRIBAHIA S/A XX JAILTON SERRA SANTOS
0197/86.4 - IVO GOMES DE BONFIM XX IRENI VIEIRA DOS SANTOS E OUTRA
0198/86.2 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A XX CLARINDO LIMA DOS SANTOS
0199/86.9 - ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS XX VAL SERVICE - COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
0200/86.0 - ANTONIO HENRIQUE DE ANDRADE FILHO XX TECNOMONT-PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
0201/86.7 - A. ARAÚJO S/A XX ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA
0202/86.4 - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS XX HOMAR DA MOTTA LIMA (2 VOLUMES)
0203/86.2 - CLEBER FELIPE DE ANDRADE XX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA
0204/86.9 - TEREZA RODRIGUES ROSA XX PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
0205/86.6 - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A XX ABÍLIO MAGALHÃES RAMALHO
0206/86.4 - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO XX OLGA MARIA NEVES DE ASSIS
0207/86.1 - UNIÓN DE BANCOS DEL URUGUAY XX STELLA SUZANA MENENDEZ SILVA
0208/86.8 - AURELINO DA SILVA GOMES XX BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
0209/86.6 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA XX RONALDO LEIRIA GOMES

TST/RR/0210/86.3 - NABLA - ENGENHARIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS XX JOSÉ ALBERTO LEAL PEREIRA
0211/86.0 - ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA E BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A XX OS MESMOS
0212/86.8 - COSME GUEDES DA SILVA XX ÓTICA MIDAS LTDA
0213/86.5 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA XX SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A
0214/86.2 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A XX GILBERTO BRAGA MACHADO E OUTROS (3 VOLUMES)
0215/86.0 - AROLDO FERREIRA DE MARINS E OUTROS XXX COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS (2 VOLUMES)
0216/86.7 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A XXX JORGE DINIZ
0217/86.4 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A XXX ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUZA
0218/86.1 - LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A XXX SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
0220/86.6 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A XXX ADÉLIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO
0221/86.3 - BANCO NACIONAL S/A XXX WALNERY OLGA EMERICK
0222/86.1 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA XX AQUILES FERREIRA
0223/86.8 - AGUINALDO JUNIOR ALVES E OUTROS XX EMOTRAM- EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA (2 VOLUMES)
0225/86.3 - EDSON JOSÉ LEITE XX PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
0226/86.0 - BANCO ECONÔMICO S/A XX EDMUNDO CALHAU CAMURUGY
0227/86.7 - BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A XX ANTÔNIO REGIS DOS SANTOS
0228/86.5 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA XX EDÍLIO VASCONCELOS DIAS PEREIRA
0229/86.2 - COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A XX AMILAR BARCELOS DE OLIVEIRA
0230/86.9 - MARIA HELENA CUNHA CORBACHO XX POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
0231/86.7 - BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB XX LUIZ LOUREIRO DE ANDRADE (2 VOLUMES)
0232/86.4 - BRASVIDRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA XX FRANCISCO LOPES CUNHA (2 VOLUMES)
0233/86.1 - FININVEST S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO XX ROSILDA DE FREITAS SOARES (2 VOLUMES)
0234/86.9 - COEMSA CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A XX EDUÍNO ANTÔNIO DOS SANTOS
0235/86.6 - RADIAL - TRANSPORTES S/A XX IRACY CRISTIANINHO BRUSAMARELLO (2 VOLUMES)

0236/86.3 - MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA XX MANOEL SILVA PEDRO (4 VOLUMES)
0237/86.1 - FÁBRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S/A XX CLAUDIO CAMARGO
0238/86.8 - CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA XX JOSÉ ALÉCIO JACOMINI
0239/86.5 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A XX RAIMUNDO RABELO DE MENEZES
0240/86.2 - GINALDO RIBEIRO DOS PASSOS XX COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS

TST/RR/0241/86.0 - IZAULINO RAMOS DOS SANTOS XX EMPREITEIRA DOICHARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
0242/86.7 - FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO XX ABRAHÃO TIMONER
0243/86.4 - MÁQUINAS PIRATININGA S/A XX ANTONIO VILLA LOBOS ROMERO
0244/86.2 - JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO XX BICICLETAS MONARK S/A
0245/86.9 - JOSÉ ROBERTO VINHA XX COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
0246/86.6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A XX AMÂNCIO JOÃO GODO E OUTRO
0247/86.4 - VIAÇÃO COMETA S/A E LINDAURIA FRANCINETE LOPES XX OS MESMOS (2 VOLUMES)
0249/86.8 - ENGIL ENGENHARIA E IMÓVEIS S/C LTDA XX NILTON ELMANO DE OLIVEIRA (2 VOLUMES)
0250/86.6 - SEBASTIÃO CARLOS BONELLI XX CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (2 VOLUMES)
0251/86.3 - ANTONIO CECÍLIO PEREIRA XX BANCO NACIONAL S/A (2 VOLUMES) (ANEXADO AO TST/AI/504/86.2)
0252/86.0 - FLEISCHMANN E ROYAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA XX GERALDO MAGELA PIMENTEL (2 VOLUMES) (ANEXADO AO TST/AI/505/86.9)
0253/86.8 - JOSÉ CARDOSO DA SILVA XX BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A BEMGE (ANEXADO AO TST/AI/506/86.7)
0254/86.5 - M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO XX JOÃO ANTONIO SILVEIRA SANTOS E OUTROS (ANEXADO AO TST/AI/507/86.4)
0255/86.2 - TRAFO-EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E DIRCEU MARTINS DA SILVA XX OS MESMOS (2 VOLUMES) (ANEXADO AO TST/AI/508/86.1)
0256/86.0 - SEGUNDO GIACOMOLLI ALMEIDA XX TERRAPLANAGEM GIOVANELLA LTDA E ALFA-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ANEXADO AO TST/AI/ 509/86.9)
0257/86.7 - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A XX ELIELTON SOUZA DIAS (ANEXADO AO TST/AI/510/86.6)
0258/86.4 - PLUS VITA S/A XX SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ANEXADO AO TST/AI/511/86.3)
0259/86.1 - KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS XX HELENA DA PAZ BRANDÃO FERRAZ E Q-REFRES-KO S/A (2 VOLUMES) (ANEXADO AO TST/AI/512/86.1)
0260/86.9 - BANCO BOAVISTA S/A XX AFFONSO CELSO MALHEIROS VACCANI (ANEXADO AO TST/AI/513/86.8)
0261/86.6 - CÂNDIDA MARIA MARTINS - OFICINA DE COSTURA XX MARCIA COSTA LEOCARDO (ANEXADO AO TST/AI/514/86.5)
0262/86.3 - ANTÔNIO GUERREIRO DIAS XX AUTO TÁXIS BELÉM LTDA (ANEXADO AO TST/AI/515/86.2)
0263/86.1 - PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MICROCOMPUTADORES LTDA XX ÁLVARO DAMÁSIO FIGUEIREDO (2 VOLUMES) (ANEXADO AO TST/AI/ 516/86.0)

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

TST/AI/1018/86.6 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA XX DARCI MORAES MACHADO
1019/86.3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA XX PHILIPS DO BRASIL LTDA E OUTRA

TST/AI/1020/86.1 - ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A XX SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
1021/86.8 - JOSÉ CLEMENTE DO AMARAL CONSTANTE XX PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIAL LTDA
1022/86.5 - FRANCISCO VICENTE MENDONÇA XX COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
1023/86.2 - BRAZ GONÇALVES CARDOSO XX ELEVADORES OTIS S/A
1024/86.0 - PAULO SIEGMANN BORGES XX COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
1025/86.7 - CLENIO ROBERTO CORREA SANTOS XX MASTER WARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
1026/86.4 - M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO XX DEOCLÉCIO ALVES DE SOUZA E OUTRO
1027/86.2 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO XX ANTONIO PESTANA GARCEZ
1028/86.9 - DIVINO BACEDONI XX EMPRESA DE OBRAS BONAPACE E OUTRA
1029/86.6 - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE XX ARAMIS DA SILVEIRA
1030/86.4 - LOECYR DOS ANJOS CANCELA XX SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
1031/86.1 - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A XX JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
1032/86.8 - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE XX JOSÉ FIORINDO DAMIAN
1033/86.6 - FEDERAL DE SEGUROS S/A XX SANDRA SCHWABE E OUTRAS
1034/86.3 - MÓVEIS CARRARO S/A XX SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
1035/86.0 - MADECENTER - MOVEIS LTDA XX VANIA MARIA FRONCHETTI ORBACH
1036/86.8 - NEI FERNANDO MARTINS JAQUES XX BELMAK S/A - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
1037/86.5 - LUIZ CARLOS MACEDO MENDES XX LINEAS AÉREAS PARAGUAYA-LAP
1038/86.2 - SOCIEDADE ANÔNIMA WILDBERGER XX JOSÉ CONCEIÇÃO ROCHA
1039/86.0 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL XX JOSÉ CARLOS GONÇALVES
1040/86.7 - BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A XX ANA ANGÉLICA SILVA LEITE
1041/86.4 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A XX RAIMUNDO PORTO VIEIRA E OUTROS

LOTE Nº 04 COM 40 PROCESSOS

AO SUBPROCURADOR DRª NORMA AUGUSTO PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

TST/AI/1042/86.1 - QUATRO RODAS HOTEIS DO NORDESTE S/A XXX DAGMAR MAURICIO DE CARVALHO
1043/86.9 - ANDRÉ AVELINO DOS SANTOS E OUTROS XXX PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
1044/86.6 - BANCO NACIONAL DA BAHIA S/A XXX CARLOS ALBERTO DA SILVA RIOS
1046/86.1 - ABELARDO MENDES SANTANA E OUTROS XXX PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
1047/86.8 - S/A MOINHOS RIO GRANDENSE XXX JOSÉ DE FREITAS ÁVILA
1048/86.5 - SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO XXX NELSON LEMOS DUARTE DA SILVA E OUTRO
1049/86.3 - HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE XXX JOSÉ RUBENS FREITAS TAVARES
1050/86.0 - BARZENSKI S/A - INDÚSTRIA DE MÓVEIS XXX LOURENÇO BORTOLINI
1051/86.7 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO XXX FLÁVIO ALBERTO SILVA OLIVONY
1052/86.5 - JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS XXX BAMERINDUS CENTRO OESTE S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
1053/86.2 - CLAUDIA MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VALADARES XXX CIAPESC- COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
1054/86.9 - ORBRAM- ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA XXX NASCIMENTO RAMOS CLEMENTE
1055/86.7 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- SUPERO XXX ALICE CUNIO MACHADO FONSECA
1056/86.4 - MIGUEL GONÇALVES ROMERA XXX MECÂNICA CESTARI LTDA
1057/86.1 - TRANSTERRA- EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO LTDA XXX SANTANA LUIZA ROSA DE OLIVEIRA
1058/86.9 - ATALIBA DA SILVA E OUTROS XXX RAUL RAVAZZI E OUTROS (SITIO SÃO JOÃO)
1059/86.6 - FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A XXX REINALDO NARDELLI
1060/86.3 - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A XXX JOÃO SEVERINO CONCEIÇÃO
1061/86.1 - MARIA DE LOURDES LAZZARI CAVALHEIRO XXX SOCIEDADE ABAETÉ DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA
1062/86.8 - MANOEL CALIL HADDAD XXX DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
1063/86.5 - ESPÓLIO DE YUKIO HARA XXX PAULO SERGIO DA SILVA
1064/86.2 - SHELL BRASIL S/A - PETRÓLEO XXX JOEL FERRANTE
1065/86.0 - VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO XXX ANTONIO CARLOS JACÉ
1066/86.7 - ANÉSIO ALVES DE OLIVEIRA XXX MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TST/AI/1067/86.4 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA XXX ADELMO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
1068/86.2 - SERVIX ENGENHARIA S/A XXX SERAFIM JOSÉ DE MENDONÇA E OUTRO
1069/86.9 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A XXX FELÍCIO JULIANI
1070/86.6 - JOÃO LAURENTINO DA SILVA XXX SABY MONTAGENS LTDA
1071/86.4 - FUNDIÇÃO BRASIL S/A XXX JOSÉ LOPES PASCUINI
1072/86.1 - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP XXX SAMUEL MAÇON E OUTROS
1073/86.8 - CONSTRUTORA GUARANTÃ S/A XXX NILTON ALVAREZ JEZLER
1074/86.6 - BANCO DO BRASIL S/A XXX EUGÊNIO ESTEVÃO KELEMEN
1075/86.3 - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A XXX SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA (ANEXADO AO TST/AI/1076/86.0)
1077/86.8 - LUZIMAR VIEIRA ALMEIDA E OUTROS XXX BANCO NACIONAL S/A
1078/86.5 - OLIVETTI DO BRASIL S/A XXX ANIBAL ORLANDO LEONETTI
1079/86.2 - JAIME BERGMANN SCALCO XXX CLAUDIO UBIRAJARA GOMES DA SILVA
1080/86.0 - JOÃO MAGALHÃES DOS REIS XXX JOSÉ OTÁVIO NAZARENO DE SOUZA FERREIRA
1081/86.7 - PANIFICADORA LIBERAL LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO XXX CARLOS COIMBRA DA SILVA
1082/86.4 - MOISÉS ALCÂNTARA CASTRO XXX BANCO REAL S/A

Brasília, 13 de março de 1986

p/WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Procurador-Geral

SENHOR ASSINANTE!

Esclarecemos que os serviços de distribuição e entrega de Diários Oficiais e Obras são de responsabilidade da ECT, devendo todas as reclamações referentes a tais serviços serem feitas à Inspetoria-Geral daquela empresa, em Brasília, no endereço:

SBN Conj. 03 Bl. «A» 16º andar.